



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO



MEM. 025/02

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2002-08-13

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados pagamento dos valores abaixo discriminados referente as reclamações trabalhistas movidas contra a METAMAT.

Processo Siex nº : 2713/97

Reclamante: MARILDA CECÍLIA DE AS COSTA

R\$ 371,11 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 344,36 - Referente a Emolumentos

Processo Siex nº : 2063/97

Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO

R\$ 389,03 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 726,70 - Referente a Custas Processuais

Processo Siex nº: 7401/97

Reclamante: LEONEL JACINTO DE OLIVEIRA

R\$ 580,77 - Referente a Honorários Periciais.

Processo Siex nº : 7117/97

Reclamante: JAIR JOSÉ DA SILVA

R\$ 299,39 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 288,85 - Referente a Custas Processuais

Recebi em
04/09/02
D. M. S.

TRT CITAÇÃO, PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.513/1.997 (3ª VARA/L1337/1.995) (01153.1995.003.23.00-8)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE LAURO MITUG KUROYANAGI
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Diante da certidão de fl. 293, declino extinta a execução trabalhista nos termos do art. 794, inciso I), do CPC. Insistem-se as partes.

*À Paula,
para retirar do
relatório.*

[Assinatura]
~~_____~~

*Não há
pendências.
OK*

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léopoldo Grigg, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.**

cópia

Processo Siex n.º 01.513/1997

Reclamante: LAURO MITUO KUROYANAGI

Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada das inclusas guias de honorários periciais - depositada pela executada e DARF devidamente pagos, no importe de R\$ 676,38 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) e R\$ 91,19 (noventa e um reais e dezenove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

FTCBA/017B46.2002/20-03-2002/13:47/4

Processo SIEX nº : 1513/97

Exequirente: Lauro Mituo Kuronayagi

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

FTCBA/017B42.2002/20-03-2002/13:46/4

Processo SIEX nº : 2.913/99

Exequirente: Lauro Mituo Kuronayagi

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
JCJ - CUIABÁ MT
AIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

OT. Nº: 01.341-I

PROCESSO Nº: 1.153/95.
AUDIÊNCIA : 24 de agosto de 1995,
RECLAMANTE LAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL.

(RECLAMADO)

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados. Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15/08/95.
D. *Luciana* *Luciana* *Luciana*
Estagiária

14/08/95
CODEMAT
Protocolo Nº 244018
Processo Nº 148018
Data 18/08/95
Folha 02 de 02
Protocolo

CONTRATO ECT/OR/MT
X
Tr. R. T. 23ª RR. - Nº 18523

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVÓGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Abril</i>	12,55%	6,09%	-
<i>Maior</i>	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

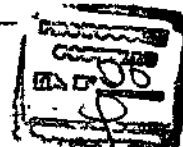
2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92



3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: LAURO MITUO KUROYANAGI
 Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: CASADO
 Profissão: Engº Agrônomo RG Nº: 019817 SSP/MT
 CPF Nº 068459321/15 CTPS Nº 97852 Série 182-4
 Endereço RUA DES. JOSÉ DE MESQUITA Nº 75
 Bairro: ARAËS CEP 78
 Cidade CUIABÁ Estado MATO GROSSO
 Telefone: 322-4180 Outros 321-0751

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, subestabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

6º Ofício

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 1995

Lauro Mituo Kuroyanagi
 Assinatura (reconhecer firma)

CARTÓRIO 6º. OFÍCIO DE CUIABÁ-MT
 Joani Maria de Assis Ascar
 Tabelia
 Jose Pires Miranda de Assis
 Tabeliao Substituto

Reconheço por semelhança a firma de
 LAURO MITUO KUROYANAGIXXXXXXXXXXXXX
 Em Testemunho da verdade
 Cuiabá, MT - 17 de Fevereiro de 1995
 A Tabelia

Cartório do 6º Ofício
 Rua Barão de Malgouço, 3437 Ed. Joani
 Cuiabá-MT - FONE: 624-3434
 Joani Maria de Assis Ascar
 TABELIA
 Jose Pires Miranda de Assis
 TABELIAO SUBSTITUTO
 Valde de Araújo Costa
 Maria Cleide Moraes Silva
 Santa Maria de Queiroz
 PRESENTES JURAMENTADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

23

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 1153/95 entre partes: MAURO MITUO KUROYOANAGI E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 13:37 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o reclamante, assistido pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT, 3850. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pela DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, OAB/MT.

Pelo ilustre advogado do reclamante foi requerido a desistência quanto ao pedido do FGTS, com o que concorda a reclamada, restando homologado o pleito.

Quanto a impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 2º da Lei 5584/70, fixa-se-o em R\$ 400,00.

Requer o ilustre advogado do reclamante a retificação do nome deste, sendo que deverá ser corrigida a autuação e a distribuição passando a constar como reclamante LAURO MITUO KUROYANAGI.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por 48 horas a partir do dia 25.08.95.

Preclusa a prova documental.

As partes não têm mais provas a serem produzidas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 01.09.95, às 17:12 horas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Cientes as partes.

Encerrada às 13:44 horas.

NADA MAIS.



CODEMAT

COMPANHIA-DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.153/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CNC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move MAURO MITUO KUROYANAGI,
processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTACAO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

(27)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.153/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move MAURO MITÚO KUROYANAGI,
processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o a expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos

autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão incluída à presente, tramita pela insigne 1ª. JCM de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o

ato postulatório da parte formulado defeituosamente. .

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz? Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável

concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações, financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim, devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina

que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969. v)

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto correal do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público, ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

"Incontestar que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrair-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais, ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 10.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convenicionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convenicionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou convergente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista

que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avançados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o

pedido de reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do AC Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrima em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CL através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafo Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião gabinete, a qual não tem a lha respaldar, a lha bafejar com sôpro de ilegalidade de forma minimamente necessária para que sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo fica subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convergentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612 (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, e estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente no



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



autos.

Pede-se vênia para citar-se o insupelável jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Para comprovar todas as informações supra, citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opõe, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

A "Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avançados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sópro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

* "Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado,

21



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



observando o disposto no art. 614.
Parag. 2º As modificações introduzidas em
Convenção ou Acordo, por força da revisão ou
de revogação parcial de suas cláusulas
passarão a vigorar 3 (três) dias após a
realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma,
legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar
convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho
por deliberação de Assembléia Geral
especialmente convocada para esse fim,
consoante o disposto nos respectivos
Estatutos, dependendo a validade da mesma do
comparecimento e votação, em primeira
convocação, de 2/3 (dois terços), dos
associados da entidade, se se tratar de
Convenção, e dos interessados, no caso de
Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos
mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e
votação, será de 1/8 (um oitavo) dos
associados em segunda convocação, nas
entidades sindicais que tenham mais de 5.000
(cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que
conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão
conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe,
como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro
p. passado, o Governador do Estado, naquele
ato representado pelos Exmos. secretários de
Estado da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados
nos salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo
Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de
elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não



O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%.

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no IA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coíbia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



hãõ de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.

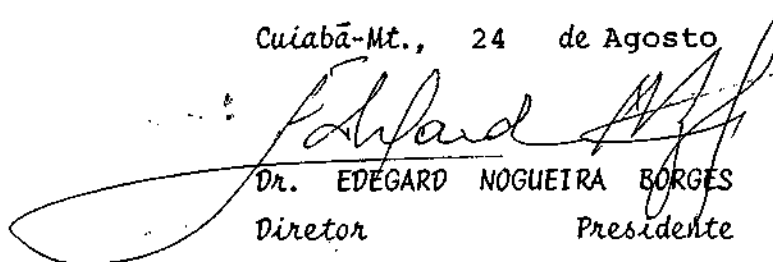
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/000L -32, por seu Diretor-Presidente, Dr. EDGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 527, portador do CTC nº 442.411.53L - 00, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia como seu PREPOSTO ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG nº 104.996-SSP/MT., e do CTC nº 265.910.651-11 residente e domiciliado nesta cidade, para representá-la perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move (m) MAURO MITUO KUROYANAGI, processo nº 1.153/95

Cuiabá-Mt., 24 de Agosto de 1.995



Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES
Diretor Presidente

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Adv. Izabel B. Madel Tabela 3ª. Oficial	Adv. Abadia B. M. L. Santos Substituto	Adv. Raul Candido Mariano, 802 Mato Grosso Cuiabá
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao Original que me foi apresentado e conferido que dou fé. Cuiabá, 20 de 09 de 95. <i>[Assinatura]</i>		

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e deferi-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, sempre no interesse do outorgante.



Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1.995

[Assinatura]
EDEGARD NOGUEIRA BORGES

- Diretor Presidente -



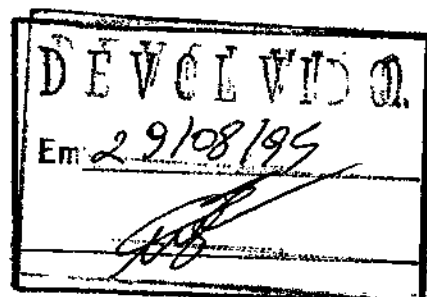
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JCJ de CBA-MT 1153/95



CARGA DE PROCESSO

Nesta data, deu carga dos presentes autos
com 100 folhas, ao Dr. Marcelo D. Teixeira
na com procuração às fls. 107
Cuiabá, 25 / 08 / 95.

Marcelo Lincoln Evangelista
Atendente Judiciário



Marcelo Lincoln Evangelista
Atendente Judiciário

EDUARDO DE C.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 1153/95 entre partes: MAURO MITUO KUROYANAGI E CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 17:12 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes as partes.

Tendo em vista que por motivos técnicos o MM. Juiz Presidente não proferiu a sentença nesta data, adia-se a presente audiência de julgamento para o dia 15/09/95, às 17:12 horas.

As partes serão intimadas da decisão.

Encerrada às 17:13 horas.

Nada mais.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

João Maria e Silva
Substituto de Juiz Classista
Representante dos Empregadores

João Maria S. Cruz
Assistente Diretor
3ª JCJ / Cuiabá - MT

102 1

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de 1995, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmº. Juiz do Trabalho Substituto Paulo Roberto Brescovici e os Srs. Juizes Clássistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo Nº. 1.153/95**, entre partes **MAURO MITUO KUROYANAGI e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:12 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Substituto, foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por **MAURO MITUO KUROYANAGI** em desfavor de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

O reclamante, em sua exordial, alega que fora admitido em 16.02.71, exercendo a atividade de engenheiro agrônomo.

Requer pagamento de diferenças salariais, recolhimento dos depósitos do FGTS, atraso no pagamento de salário, honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08 a 26).

Em sede de defesa, a reclamada contesta o pleito e propugna pela improcedência da reclamatória.

Com a contestação vieram procuração (fl. 26), carta de preposição (fl. 25) e documentos (fls. 43 a 100).

Foi requerida a desistência do pleito FGTS.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetradas.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

2. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada erigiu preliminar de inépcia da inicial, em face de não ter sido colacionado o Acordo Coletivo de Trabalho.

O outro enfoque da preliminar de inépcia diz respeito à correção monetária em face aos atrasos nos pagamentos de salários.

As preliminares devem ser rejeitadas, com efeito.

Há, em acompanhamento à exordial, o Termo Aditivo e o Acordo Coletivo (fls. 10 a 19).

Quanto aos atrasos, houve a especificação, através de quadro demonstrativo, das datas de pagamento, devendo a matéria,

então, ser reportada ao âmbito meritório quanto a procedência ou não do pleito.

Impende, daí, rejeitar as preliminares como tais.

2.2. NULIDADE CONTRATUAL.

Alega, a reclamada, nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público.

Com efeito, tal argumento não socorre a reclamada.

A rigor, o art. 37, II, da C.F., estabeleceu que o acesso a cargo e emprego público são precedidos de concurso público de provas e títulos. Isso a partir da vigência da novel Constituição Federal, vale dizer, 05.10.88.

Ora, o reclamante foi admitido em 16.02.71, e tal fato restou incontroverso.

Cabe ao demandado, em sede de defesa, manifestar-se, especificamente, sobre os fatos articulados na exordial, pena de presunção positiva, ao teor do art. 302, do CPC.

Analizando a sistemática do processo civil, WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "in" "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, Vol. III, ps. 272 e 273, preleciona, "verbis":

"O legislador de 1973 tomou posição. A exigência feita no sentido do réu manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados pelo autor, torna inviável a contestação por negação geral.

A imposição relaciona-se diretamente com a questão do ônus probatório. É inadmissível que se salba se o réu reconhece ou admite cada um dos fatos apontados pelo autor na inicial, ou se os reconhece mas outros lhe contrapõe, ou, ainda, se os nega, ante a regra do art. 302 e, também, a disciplina do ônus probatório inserta no art. 333 (ver, a respeito, os Comentários de Pestana de Aguiar, no volume IV desta coleção)".

E, com precisão, arremata:

"Se o réu não impugna um fato, ou fatos, estes presumem-se verdadeiros. A impugnação é de cada fato, e deve ser precisa, isto é, deve constar da resposta o fato ou fatos impugnados.

Se o réu silencia sobre um, ou uns dos fatos expostos pelo autor na petição inicial, serão havidos como verdadeiros.

A negação geral, feita sem que sejam precisados, especificados os fatos, conduzirá à presunção da veracidade dos alegados pelo autor.

A imposição da especificação dos fatos impugnados é uma consequência do princípio da igualdade processual das partes".

Portanto, não se trata de contrato nulo por óbice ao, que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

2.3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O vindicante requer o pagamento de diferenças salariais irradiadas pelo Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 27.09.90.

"Prima facie" é preciso esclarecer que inexistente qualquer vício nulificante do referido aditamento ao acordo, em face de desrespeito à política salarial vigente à época, pois havia, já na diretriz da Lei 8.030/90, art. 3º, autorização para livre negociação.

Portanto, não há de se falar em infringência ao art. 8º e 623, da CLT.

Ora, o instrumento não possui vícios de consentimento, intrínsecos ou extrínsecos, detectáveis e argüíveis nesta instância e remédio jurídico. Ao contrário, é eficaz e válido.

Os acordos coletivos são absolutamente salutares e devem mesmo ser estimulados. Nesse diapasão a decisão do C. TST, no DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.03.95, da relatoria do Min. Pazzianotto, *"in"* LTR 59-06/757, *"verbis"*:

“Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elemental responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores”.

O Acordo Coletivo e o seu Termo Aditivo é formalmente válido, muito embora possa ser questionado quanto ao aspecto da moralidade administrativa. Mas tais incursões exigem campo e foro competente, que não este.

Reclama-se, neste pleito, diferenças de 94,57% a partir de março/91, incidindo sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dezembro, janeiro e fevereiro); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo).

A reclamada concedeu abonos salariais, previstos nos meses de abril/91 a julho/91, cujos montantes serão compensados quando da liquidação da sentença para evitar o lucupletamento ilícito.

O Acordo Coletivo 91/92 previu reposições das perdas salariais do interregno temporal que medeia março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença a ser apurada deverá limitar-se a 30.11.91, uma vez que, a partir daí, todas as perdas foram negociadas no aludido Acordo Coletivo. Não se pode limitar o pagamento à data-base porque o aludido ACT 91/92 foi assinado em dezembro/91.

Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30.11.91, com todos os reflexos e consectários legais.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE AO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O reclamante requer o pagamento da correção monetária em face aos atrasos dos pagamento salariais.

Elenca, na exordial, item "III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS" (fls. 04 e 05), as datas em que os pagamentos deveria ser efetuados e as que efetivamente o foram.

Não houve específica contestação.

Defere-se, pois, o pedido, com suporte jurídico no art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso, Acordo Coletivo de Trabalho e art. 459, da CLT, de março a dezembro/91.

A reclamada juntará, em 48:00 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, **todos os comprovantes de pagamentos feitos ao reclamante.**

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a pretensão relativa aos honorários advocatícios, isso porque não se verifica qualquer das hipóteses previstas pela Lei 5.584/70.

Incide, ainda, no caso presente, a regra de uniformização jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 329, do C. TST, que se encontra assim vazada:

"Honorários advocatícios. Artigo 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n° 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Afora isso, o C. STF, em recente decisão, na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu a vigência da Lei 8.906/94, no particular.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **RESOLVE** a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **MAURO MITUO KUROYANAGI**, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação por simples cálculos, ~~observada a rejeição da~~ **preliminares (item 2.1.); inexistência de nulidade (item 2.2.); diferenças salariais (item 2.3.); atraso no pagamento (item 2.4.); ABSOLVENDO-A DOS DEMAIS PEDIDOS**, tudo conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST).

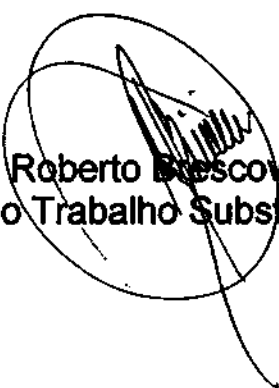
Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pelo reclamado, importam em R\$-60,00, sobre R\$-3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação.

As partes estão cientes e intimadas desta decisão (Enunciado 197, do C. TST).

Em seguida, encerrou-se às 17:13 horas.

Nada mais.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. 1153/95



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao M.M. Juiz Presidente, qto intimação das partes
E. 18/10/95 (4-feira) fl. 101 e 102/108

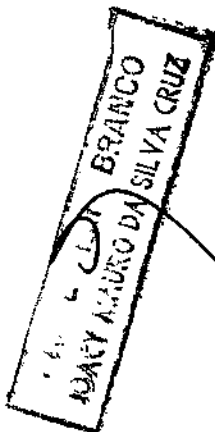
JOACY M. S. CRUZ
Assist. Diretor

Sistm, etc.

Intimam-se as partes da decisão
de fls 102/108.

Be, 19.10.95

Roseli Darata Mendes Macosco
Juiz de Trabalho Substituta





Proc. nº 3ª JCJ/CBA-MT 1.153/95

C E R T I D A O /
C O N C L U S A O

Certifico e dou fé que, compulsando-se os presentes, constatei a existência de petição (desprovida de protocolo e solta nos autos) data- da de 28.08.95.

Assim, faço conclusos a V.Exa.

E. 30.08.95

JOACY M.S. CRUZ
Assist. Diretor

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
3ª JCJ/CBA-MT

- I)- A petição sem o devido protocolo
não pode ser aceita;
- II)- Deulva-se ao i. promotor, tudo
certificando nos autos.

[Assinatura]
18/09/95

Paulo Roberto Brescotel
Juz. do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

110

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 2511/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/11/95

PROCESSO Nº : 1153 /95

RECLAMANTE : MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Tomar ciência da decisão de fls.102/108, conforme cópia em anexo.

Claudia Tavares Vilela
Estagiária

RECEBI

Responsável Protocolo CODEMAT

CONTRATO	ECT/DR/MT
	X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1923	

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/11/95 feira.

Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES
BLOCO GPC, CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO CENTRO POL. E
ADMINISTRAT
CUIABÁ
MT

P. J. - J.T. - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

proc. 1.153/95



Vencimento de Prazo

Certifico que em 14.11.95 decorreu
o prazo de 08 (oito) dias para *recede*
interpor recurso ordinário
Cuiabá-MT, 14 de 12 de 1995

Sanf

Joana D'Árcio M. Pereira
Sec. Especializado - J.C.J.

Vencimento de Prazo

Certifico que em 24.11.95 decorreu
o prazo de 08 (oito) dias para *recede*
interpor recurso ordinário
Cuiabá-MT, 14 de 12 de 1995

Sanf

Joana D'Árcio M. Pereira
Sec. Especializado - J.C.J.



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1153/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 15 de dezembro de 1995.

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

Nomeio perito contábil para elaboração da conta o(a)
Sr(a)ELIETE DA CRUZ E SILVA que deverá ser intimado(a) a prestar compromisso
em 05 dias e apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos cálculos, o vistor deverá destacar o valor
devido pelo exeqüente a título de IRRF, observando, ainda, o art. 2º do Provimento nº
02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim disposto:

*"Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença
exeqüenda consignarão os valores devidos a título de
contribuição previdenciária, na forma da lei, para
desconto nos pagamentos a serem efetivados."*

Intime-se.

Cuiabá/MT, 15.12.95


Ronei Dantas Moses Eocatto
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 000013

(PERITO)

16/01/96

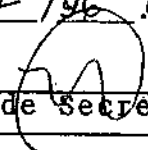
PROCESSO Nº: 1.153/95.

RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento no endereço acima mencionado, para no prazo de 5 (cinco) dias prestar compromisso e entregar laudo pericial no prazo assinalado pelo Juiz.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/01/96 D.F.


Diretor de Secretaria

ELIETE DA CRUZ E SILVA
AV. CORONEL ESCOLÁSTICO, Nº 310
BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 3ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000013
PROCESSO Nº : 1.153/95. (PERITO)
DESTINATÁRIO: ELIETE DA CRUZ E SILVA
AV. CORONEL ESCOLÁSTICO, Nº 310
BANDEIRANTES CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Processo Nº 1153/95

Reclamante: MAURO M. KUROYANAGI

Reclamado: CODEMAT

TERMO DE COMPROMISSO

Nesta data, perante mim, Diretor de Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, compareceu o cidadão abaixo assinado, perito ELIETE DA CRUZ E SILVA, o qual, assinando o presente, está devidamente compromissado a bem e fielmente desempenhar a função que lhe delegou esta Justiça, sob fé do grau.

Cuiabá - MT 01 de FEVEREIRO de 19 96

Perito ..

Diretor de Secretaria

Marcelo Lincoln Evangelista
Atendente Judiciário

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO



004066 FUI 96 02 25 30

f. Intime-se a
Inda. para trazer
an anu os docu-
mentos solicitados
Osc. 07.02.96.

Roseli Darald
Roseli Darald Moraes Escobar
Juiza do Trabalho Substitut.

LAURO

PROCESSO Nº 1153/95
RECLAMANTE : MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC Nº 4801, perita credenciada no processo em epigrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença, solicitar as Evoluções Salariais , ou seja, "todos os comprovantes de pagamentos feitos a reclamante", conforme determina a r. sentença fl. 107 para conclusão do seu "Laudo Pericial".

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 02 de Fevereiro de 1.996

Eliete da Cruz e Silva
Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juizo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 000317

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

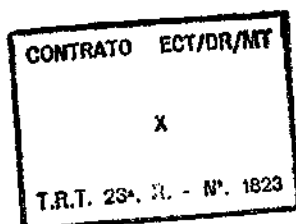
PROCESSO Nº: 1.153/95.

RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

"J. Intime-se a recda para trazer aos autos os documentos solicitados. Cbá, 07.02.96, Roseli Daraia Moses Xocaira, Juíza do Trabalho Substituta."



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 23/02/96
Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 3ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000317
PROCESSO Nº : 1.153/95. (ADVOGADO DO RECLAMADO)
DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



Proc. 1.153/95
VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 04.03.96 decorreu o prazo
de 05 (cinco) dias para recda aten-
der despacho fl. 114 —
E. 01.04.96 (2ª - feira)

Nádia Raquel da Silva
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Proceda a "expert" perícia "in loco". I.

Em 01.04.96

Roseli Darcia Moraes Focare
Juiza de Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



T.Nº: 000942

(PERITO)

11/04/96

PROCESSO Nº: 1.865/94.
RECLAMANTE BENEDITO PINTO DA SILVA
RECLAMADO CANÁRIO CONSTRUÇÕES LETDA

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
Des. de fls. 116. VISTOS, ETC., PROCEDA A "EXPERT" PERÍCIA "IN LOCO". I. EM 01.04.96 -
ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/04/96.

Dauro Roberto Ferreira Rodrigues
Auxiliar Judiciário
Diretor de Secretaria

ELIETE DA CRUZ E SILVA
AV. CEL. ESCOLÁSTICO, 310
BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 3ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000942
PROCESSO Nº : 1.865/94. (PERITO)
DESTINATÁRIO: ELIETE DA CRUZ E SILVA
AV. CEL. ESCOLÁSTICO, 310
BANDEIRANTES CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1

118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

REGISTRO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.
PROCESSO Nº 133/95
DISTRIBUIÇÃO
9 MAI 13 06 22

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **LAURO MITUO KUROYANAGI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais a partir de março de 1.991 e até abril de 1.992, ou seja, até o mês anterior à data base subsequente. Os juros sobre salários pagos em atraso, por sua vez, restringem-se ao período entre os meses Março a Dezembro de 1.991.

Assim, a evolução salarial necessária foi colacionada, vez que juntou-se a documentação relativa aos meses de Fevereiro de 1.991 a Abril de 1.992.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear Assistente ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

“ A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

127
VIA
127

CARGA DE PROCESSO

Proc. n.º 3.ª JCI 1153 195

Nesta data, dou carga dos presentes autos
com 127 folhas ao Dr. Eliete

Quiz

com procuração à fl. _____

Em 12.1.06.1.96 (2-ferra)

DEVOLVI

Em 13/06/96

f

127

EXMO SR. DR. JUIZ PR. ENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DA CUIABÁ ESTADO DE MATO
GROSSO

CÓPIA

13 JUN 1996 025953

CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : LAURO MITUO KIROYANAGI - (MAURO)

RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801 perita designada no processo supra referenciado as fls. 112, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Lauda Pericial", que salvo melhor juízo refletem as decisões em sentença.

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 679,35 (Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 11 de Junho de 1.996

Eliete da Cruz e Silva

CRC-MT 4801
Perita de Juízo

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : LAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 102 à 108.

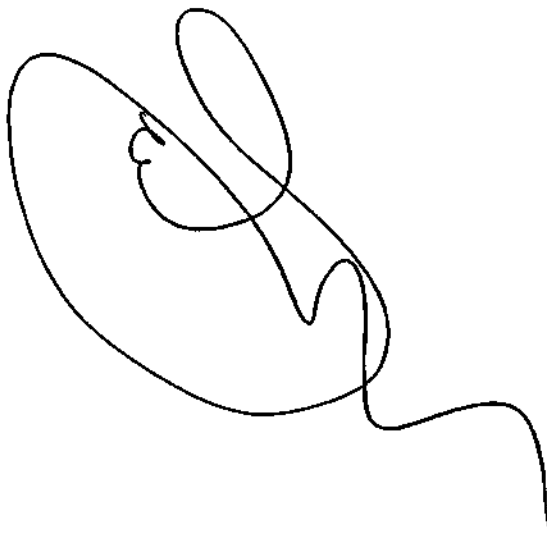
Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais anexadas nos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDOS

- Observada a rejeição das preliminares (item 2.1);
- Inexistência de nulidade (item 2.2);
- Diferenças salariais (item 2.3);
- Atraso no pagamento (item 2.4).



As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)

- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)

- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)

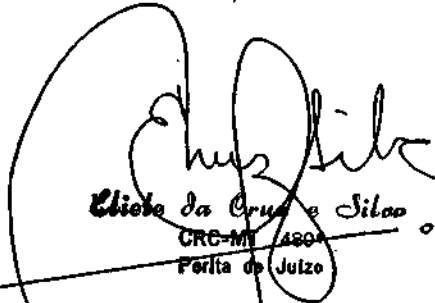
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)

- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)

- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 04/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 11 de Junho de 1.996


Eliezo da Cruz e Silva
CRC-MT 1480
Perita de Julzo

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE: LAURO MITUO KUIYANAGI - (NO PROCESSO CONSTA COMO " MAURO ")

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO-DIFERENÇAS SALARIAIS(ITEM 2,3)

FLS. 106 "Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30,11,91, com todos os reflexos e consectários legais."(negritei)

PERÍODO	SAL. + ATS PAGO	REAJUSTES	SAL. + ATS DEV.	DIFERENÇAS	ÍNDICES TRT-MT	VLR ATUAL	INSS A RECOLHER	FGTS + 40%
mar/91	228555,88	94,57%	444701,18	216145,3	0,00637041	1376,93	105,33	154,22
abr/91	228555,88	19,40%	530973,21	302417,33	0,00584817	1768,59	105,33	198,08
mai/91	270020,00	44,80%	768849,21	498829,21	0,00536579	2676,61	105,33	299,78
jun/91	270020,00		768849,21	498829,21	0,00490474	2446,63	105,33	274,02
jul/91	270020,00		768849,21	498829,21	0,00442885	2209,24	105,33	247,43
ago/91	373520,00		768849,21	395329,21	0,00398109	1573,84	105,33	176,27
set/91	431580,00		768849,21	337269,21	0,00340905	1149,77	105,33	128,77
out/91	451780,00		768849,21	317069,21	0,00284633	902,48	105,33	101,08
nov/91	463380,00		768849,21	305469,21	0,00218076	666,16	105,33	74,61
férias+1/3	656506,67		1022569,45	366062,78	0,00218076	798,30	105,33	89,41
13º sal/ prop.	424765,00		704778,44	280013,44	0,00218076	610,64	105,33	68,39
TOTAL						16179,19	1158,63	1812,07

OBS: O CALCULO DO INSS A RECOLHER ACIMA ESTA COM BASE NA TABELA DO INSS (11% S/O TETO DA CONTRIBUIÇÃO)VÁLIDA À PARTIR DE MAIO/96, INFORMAMOS QUE A FORMA DE CALCULAR O INSS A RECOLHER ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO SR. DELÚDIO GOMES P. DA SILVA - CHEFE DE DIVISÃO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSS-MT(VIDE CÓPIAS EM ANEXO)

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE: LAURO MITUO KUIYANAGI - (NO PROCESSO CONSTA COMO " MAURO ")

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO-CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE AO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

FLS 107 'Defere-se, pois, o pedido, com suporte jurídico no no art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso, Acordo Coletivo de Trabalho e art. 459, da C de março a dezembro/91. (negritei)

PERÍODO	SAL. LIQ. PAGO	DT DO PGTO	IND. CM-TRD-vcto	CM-TRD- pagto	VLR CORRIGIDO	INDICES-TRT/MT	DIF.ATUALIZADA
mar/91	142837,77	10/05/91	1,1609	1,296	159460,55	0,00637041	105,89
abr/91	270752,38	15/06/91	1,2596	1,435	308454,80	0,00584817	220,49
mai/91	256643,43	12/07/91	1,3727	1,5648	292558,93	0,00536579	192,72
jun/91	254722,61	15/08/91	1,5011	1,7451	296127,12	0,00490474	203,08
jul/91	269708,93	10/09/91	1,6525	1,9406	316730,50	0,00442885	208,25
ago/91	266586,44	14/10/91	1,8481	2,3239	335220,08	0,00398109	273,24
set/91	277144,14	17/11/91	2,1534	2,9249	376436,75	0,00340905	338,49
out/91	272958,00	10/12/91	2,5777	3,6522	386739,03	0,00284633	323,86
nov/91	807666,27	13/01/92	3,356	4,6942	1129721,99	0,00218076	702,33
dez/91+13º	83662,49	20/01/92	4,3045	4,9392	95998,55	0,00218076	26,90
TOTAL							2595,25

OBS: 1 - JA CORREÇÃO MONETÁRIA EM FASCE AO ATRASO FOI FEITA COM BASE NO" SALÁRIO LIQUIDO REALMENTE PAGO EM ATRASO" E O INDICE UTILIZADO P/CORRIGIR A DIFERENÇA FOI O TRD, POIS ERA O ÍNDICE OFICIAL P/ ATUALIZAÇÃO DE TRIB. FEDERAIS,,

2 -) CORREÇÃO S/ SALARIO PAGO EM ATRASO , CONTABILMENTE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO IR-FONTE, INSS E FGTS CFE LEI 7713/88, 8212 E IN 01/92 , ITEM 5 LETRA "O", E QUANTO ESTA VERBA SALIENTAMOS QUE A "DIFERENÇA DA C, MONETÁRIA" TEVE A SUA ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO,

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : LAURO MITUO KUIYANAGI - (NO PROCESSO CONSTA COMO "MAURO")

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

RESUMO-GERAL

Diferenças Salariais (Página 01)	16179,19
FGTS + 40% sobre Diferenças Salariais (Página 01)	1812,07
Correção sobre Salário pago em atraso (Página 02)	2595,25
TOTAL BRUTO I	20586,51
Juros de 1% ao mês (09/08/95 até 09/06/96)-10%	2058,65
TOTAL BRUTO II	22645,16
(-) INSS a Recolher conforme Orientação Normativa 02/94 e Orientação da Div. e Arrecadação e Fiscalização INSS - MT	-1158,63
(-) IR a Recolher (17.797,11-INSS*25%-315,00) Obs. 02 Dependente	-3664,62
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE	17821,91
Custas Processuais - 2% sobre o valor bruto do cálculo	452,90
Honorário Pericial requerido por horas trabalhadas	679,35
TOTAL GERAL	18954,16

OBS.: 1 -) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 06/96.

2 -) A indenização da "Correção" sobre o Salário pago em atraso, não há incidência do IR-Fonte, INSS, FGTS cfe Lei 7713/88, 8212 e IN-01/92, Item 5 Letra "O".

3 -) Cálculos do INSS a Recolher está com base na orientação do Sr. Delúbio Gomes Pereira da Silva - Chefe de Divisão e Arrecadação e Fiscalização (em anexo).

SUPERINTENDÊNCIA-ESTADUAL EM MATO GROSSO
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
OFÍCIO: 10.600-0/31

Cuiabá-MT, 10 de Junho de 1996.

MPAS

DO: CHEFE DE DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO/INSS/MT
END: Av. Getúlio Vargas, 553 - 6º andar - Sala 603 - Cuiabá-MT - CEP. 78005-600

A: CONTESE CONTADORES ASSOCIADOS S/C. LTDA
Srª ELIETE DA CRUZ E SILVA
ASS: Informação (faz).

Prezada Senhora.

Em atenção à vossa consulta, temos a informar, na mesma sequência dos questionamentos que:

1 - A partir de 15/08/94 com a publicação da Orientação Normativa nº 2 da Secretaria de Previdência Social de 11/08/94, a contribuição previdenciária do empregado, nos processos trabalhistas, limita-se ao teto de contribuições;

2 - O cálculo da contribuição previdenciária do empregado deverá ser feito mensalmente, quando existir a discriminação mensal dos valores que integram a base de cálculo, ou pelo valor total do acordo, quando este não discriminar mensalmente o direito do trabalhador. Em qualquer dos casos respeita-se o teto de contribuição e a incidência dar-se-á sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição do empregado;

3 - Considerando-se o exemplo e a tabela de contribuição dos empregados vigentes a partir da competência maio/96, o cálculo está correto, pois a totalidade dos valores integram o salário de contribuição e provavelmente conste no processo o cálculo discriminado dos valores devidos ao trabalhado mês a mês.

4 - O cálculo está correto, caso o pagamento ao trabalhador tenha sido feito a partir de maio/96. Vale ressaltar que apesar de existirem parcelas que não integram o salário de contribuição, o valor que serviu de base de cálculo no caso, foi a totalidade do acordo homologado pois este não discriminou em valores as verbas indenizatórias. Está correto a aplicação da alíquota de 11% sobre o teto de contribuição.

5 - Informamos ainda que os procedimentos e conceitos objeto da Ordem de Serviço INSS/DAF/92 de 16/09/93 permanecem inalterados, com exceção da modificação introduzida pela ON/02/94, determinando que a contribuição do empregado enquadre-se na faixa de desconto (alíquota 8, 9, 11%) respeitando-se o teto de contribuição.

Atenciosamente,


DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
CHEFE DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Respostas

DE: CONTESE CONTADORES ASSOCIADOS S/C. LTDA
PARA: SR. ODÉSIO SILVA ANHESINI

ASSUNTO: INSS - PROCESSO TRABALHISTA

Em atendimento à consulta verbal com a VS* no dia 07/06/96 (sexta-feira), vimos através desta apresentar por escrito as perguntas e dúvidas ora existentes:

1-QUANDO A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO" LIMITA-SE" AO TETO DO INSS CFE AS LEIS 8.212/91 E 8620/93 E A "ON - 2/94" ?

2-O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO "EMPREGADO" DEVE-SE DAR SOBRE O VALOR TOTAL DA SENTENÇA OU SOBRE AS PARCELAS MENSAS QUE A COMPOEM DISCRIMINADAMENTE?

3-QUAL PARECER DE VS* SOBRE O CÁLCULO DO "INSS A RECOLHER" NOS EXEMPLOS ABAIXO :

EXEMPLO Nº 01 -" Na sentença o juiz defere horas extras do período 07/89 até 01/90"

PERÍODO MÊS/ANO	PRINCIPAL APURADO	COEFICIENTE DE ATUALIZ.	PRINCIPAL ATUALIZADO	INSS A RE- COLHER	FGTS+40%
jul/89	309,18	0,75612	233,78	18,70	26,18
ago/89	308,21	0,587232	180,99	14,48	20,27
set/89	146,69	0,454022	66,60	5,33	7,46
out/89	229,04	0,333962	76,49	6,12	8,57
nov/89	1908,18	0,242670	463,06	41,68	51,86
dez/89	2950,58	0,171607	506,34	55,70	56,71
jan/90	9706,12	0,111760	1084,76	105,33	121,49
TOTAL			2612,01	247,33	292,55

EXEMPLO Nº 2- Na sentença o juiz defere verbas rescisórias (férias+1/3, 13º sal., aviso prévio , saldo de salário para ser pagas em 01/96) em um total de R\$ 2 650,12

PERÍODO MÊS/ANO	PRINCIPAL APURADO	COEFICIENTE DE ATUALIZ.	PRINCIPAL ATUALIZADO	INSS A RE- COLHER	FGTS+40%
jan/96	2650,12	1,043499	2765,40	105,33	168,00

Obs; foram observados a tabela de "contribuição" e as alíquotas 8%,9% e 11%

Atenciosamente

Perguntas



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuições previdenciárias - Competência maio/96 - Folha de pagamento - GRPS - IRF - FGTS - Preenchimento - Instruções

SUMÁRIO

1. Salário-de-contribuição - Teto
2. Tabelas
 - 2.1 Segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso
 - 2.1.1 Doméstico
 - 2.1.1.1 Preenchimento do carnê
 - 2.2 Contribuintes individuais (autônomos e equiparados, empresário e facultativo)
 - 2.2.1 Preenchimento do carnê
 - 2.2.2 Segurado especial - Escala de salário-base - Contribuição facultativa
3. Contribuições em geral - Regras
 - 3.1 Entidades desportivas - Clubes de futebol profissional - Equiparadas
 - 3.2 Comercialização de produtos rurais - Contribuição
4. Salário-família - Cota - Valor
5. CRPS - Recursos - Valor mínimo - Inexistência
6. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS) - Infrações - Multas
7. Contribuições - Recolhimento - Prazo
 - 7.1 Encargos legais
8. Folha de pagamento - GRPS - Preenchimento parcial
 - 8.1 Empregados
 - 8.2 Empresários
 - 8.3 Autônomos
 - 8.4 GRPS - Preenchimento
9. Imposto de Renda na Fonte
 - 9.1 Cálculo
 - 9.2 Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) - Preenchimento
 - 9.3 Prazos para recolhimento (rendimentos de trabalho)
10. FGTS
 - 10.1 Guia de Recolhimento do FGTS (GRE) - Modelo pré-emitido

Para a competência maio/96, os valores dos salários-de-contribuição são determinados pela Portaria MPAS nº 3.242/96 (Íntegra no Bol. IOB nº 21/96, pág. 647, Cad. TL).

1. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - TETO

O limite máximo do salário-de-contribuição é de R\$ 957,56.

Observar que as contribuições da empresa, inclusive a rural, não estão sujeitas ao limite de incidência.

2. TABELAS

2.1 Segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso (inclusive das microempresas e aposentados em atividade)

A contribuição dos referidos segurados, limitada ao teto de R\$ 957,56, observa a Tabela a seguir calculada de forma não-cumulativa (ROCSS, art. 22):

Competências a partir de maio/96

Salário-de-contribuição (R\$)	Segurado - Desconto - Alíquota (%)
até 287,27	8
de 287,28 até 478,78	9
de 478,79 até 957,56	11

Notas:

1ª) Os valores da tabela supradescrita foram extraídos da citada Portaria MPAS nº 3.242/96.

2ª) Empregos simultâneos - Proporcionalidade, vide matéria neste Caderno, desta Edição.

2.1.1 Doméstico

A contribuição recolhida no carnê corresponde a:

- empregado:
 - alíquota de 8% incidente nos valores até R\$ 287,27, 9% de R\$ 287,28 a R\$ 478,78, e 11% de R\$ 478,79 a R\$ 957,56;
- empregador:
 - alíquota de 12% do salário-de-contribuição de seu empregado doméstico, até R\$ 957,56.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



CIÊNCIA

Tomei ciência da decisão de fl. 128/
Em 9/7/86 (4ª-feira)

P/ Recte/ Re. 02 - OAB/ m. Nº 3850

7



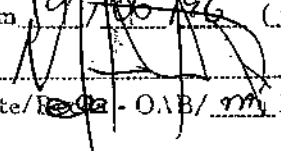
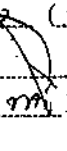
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



CIÊNCIA

Tomei ciência da decisão de fl. 128/

Em 19/06/96 (4ª-feira)

P/ Recte/  - OAB/  Nº. 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

138

T.Nº: 02.118

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/06/96

PROCESSO Nº: 1.153/95.

RECLAMANTE
RECLAMADO

MAURO MITUO KUROYANAGI
CODEMAT, CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 128 - J. Vista às partes, prazo 10 dias sucessivos, a contar do
reclamante. Intime-se com cópia. (anexo cópia dos cálculos). Em 17.06.96 - Roseli D. M.
Xocaira - Juiza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/06/96.

Uaulo Roberto Ferreira Kcorigue
Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
PA

26.6.96

[Handwritten signature]

CARGA DE PROCESSO

Proc. n.º 3.º JCI 139 1 96

Nesta data, dou carta de presentes autos
com 139

com 10.07.96 ao Dr. Mar-
cos Dantas Teixeira

com procuração à fl. 07

Em 08 1 07 196 (2.ª-feira)

Gláucia Tavares Vilela
Escritária



DEVOLVIDO.

Em 10.07.96


Juiz de Direito
Aux. Judiciário

Cópia (140)

**EXCELENTÍSSIMO SENHÔR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

030400 JUL 06 08 24 58
IN PROCESSO Nº 1.153/95
DISTR. J. AC

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move, **LAURO MITUO KIROYANAGI**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo
Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879,
Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - O laudo objurgado inclui entre as verbas que calcula, a
multa de 40% sobre o FGTS. Ocorre para tal, evidente equívoco, uma vez que
a citada verba **não foi deferida pela r. sentença**. Além disso, seria
impossível inclui-la entre as verbas em liquidação, uma vez que os 40%
representam **multa por demissão sem justa causa**, ou seja, seriam devidas
na hipótese de acolhimento de diferenças salariais para obreiros demitidos, o
que não ocorreu no caso vertente, onde inexistiu rompimento de contrato
laboral.

As diferenças sobre o FGTS (8%) estão corretas, o que
não procede é o cálculo sobre os 40%, que devem ser excluídos da presente
liquidação.

2 - Outra inclusão indevida é a que se vê no quadro
demonstrativo de diferenças salariais do laudo em apreço, onde ocorre a
incorporação do ATS no salário base para os cálculos dos reajustes. Tal
metodologia não procede por três motivos:

Primeiramente, diferenças sobre o ATS, não foram objeto de pedido na inicial. Assim, não poderiam ser sequer deferidas, quanto menos então, calculadas em liquidação de sentença.

Em segundo lugar, o comando sentencial que ora se liquida não deferiu a inclusão de diferenças salariais sobre o ATS, e a função pericial é adstrita essencialmente ao contido na sentença.

Finalmente, os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre ele incorporado de outras verbas. Agindo assim, incide-se no *bis in idem*.

Caso o autor houvesse pleiteado na inicial, o que não ocorreu, as diferenças dos reajustes poderiam incidir sobre o ATS. Todavia, ao incorporá-lo ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes também sobre esta verba, a qual não foi pleiteada.

Por outro lado, a maior prova da impropriedade do cálculo do salário base integrado ao ATS é o próprio Termo Aditivo, móvel e arrimo dos reajustes, que determinou:

“ Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará o **salário** dos servidores no percentual de...”(grifamos).

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, e **não sobre a remuneração**, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01, SALARIAL:

“1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, tendo como base cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90...

É assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da a norma livremente avençada.

3 - Por outro lado, indiscutivelmente está a merecer expurgo do Laudo Pericial os valores atribuídos ao crédito do Reclamante a título de 13º salário relativo a dezembro de 1.991, como consta do Demonstrativo de fls.

Realmente, MM Juiz, a toda prova essa verba se mostra indevida, porque além de inincidível qualquer correção sobre a gratificação natalina porque efetivamente paga a tempo, sobre ela não houve nenhuma manifestação sentencial a passo de não integrar a peça madrugadora pedido a esse título.

4 - Outro ponto carecedor de retificação é o que faz incluir no quadro “DIFERENÇAS SALARIAIS” as verbas “ Férias+1/3” e “13º sal/prop.”

A r. sentença faz remissão, é certo, aos “reflexos e consectários legais”. Porém, não especificou sobre quais consectários legais deveriam refletir os reajustes, sendo certo que apenas aqueles pleiteados especificamente na peça de intróito poderiam ser abrangidos em liquidação.

O Reclamante requereu reflexos nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, e tão somente estas verbas. Não se requereu **abono de 1/3 e verbas proporcionais**. A r. sentença não as deferiu especificamente. São inexecutáveis, portanto.

Por outro tanto, o Reclamante não desfrutou de férias no período cujas diferenças o r. *decisum* julgou procedente, ou seja, de março a novembro de 1.991 (deve-se atentar para a limitação do comando sentencial: "Assim, qualquer diferença a ser apurada deverá limitar-se a 30.11.91"). Não existem, portanto, diferenças a serem apuradas relativamente a férias.

Sendo limitados a Nov/91, por conseguinte, não há possibilidade de computar-se reflexos sobre o 13º salário, que fora pago em DEZ/91.

Como exaustivamente demonstrado, portanto, os cálculos liquidandos devem ser retificados no sentido de extraírem-se as operacionalizações que incluíram as verbas: reflexos sobre férias e 1/3 e 13º salário.

5 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS POR SALÁRIOS EM ATRASO - FATO NOVO.

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 43 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Integraram, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, que foram naturalmente inteiramente por ele recebidas. À toda prova, assim, se afigura o prejuízo da liquidação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, como verba quitada.

O perito poderá constatar que o montante apurado em seu laudo, inclusive onerado pelos acréscimos ao 13º salário, importa em R\$ 2.595,25 quantia menor que a paga pela Reclamada diretamente ao obreiro a esse título.

Não existe mais o crédito do Reclamante neste particular.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de julho de 1.996

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

J. Diga a Sra. Perita, em 05 dias. I.

Em 12.07.96

[Assinatura]
Xosé
Substituto

JUÍZADO DO TRABALHO
2ª Vara de Trabalho de Cuiabá - MT

030736 JUL 26 10 21 25

DISTRIBUÍDO

PROCESSO Nº 1.153/95 - 3ª JCJ

EXEQUENTE : LAURO MITUO KUROYANAGI

EXECUTADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V. EXª, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo r. perito, o que faz nos seguintes termos :

1. Quanto aos juros por atraso no pagamento dos salários, o exequente concorda com os valores apresentados pela r. perita, e requer sejam os mesmos homologados. Entretanto, no que concerne as diferenças salariais deferidas pela r. sentença de fls, há evidente erro de metodologia na aplicação dos índices devidos, razão pela qual o exequente vem impugnar os cálculos apresentados pela r. perita na parte das diferenças salariais.

2. Diz-se que houve equívoco da perita desse MM Juízo porque ao apurar as diferenças salarias devidas, a senhora perita calculou as referidas diferenças sobre os salários pagos à época, o que está errado, pois deveria ter calculado a diferença salarial sobre os salários devidos e não sobre os pagos.

[Assinatura]

3. Para que se visualize melhor esta discussão vê-se que em março/91 importou no valor de CR\$ 228.555,88, enquanto que o valor correto (aplicado o índice de 94,57%) seria de CR\$ 444.701,18, no que concordam os cálculos apresentados pela r. perita e pelo exequente. Porém ao calcular a diferença salarial advinda da aplicação dos percentuais de 19,40% (abril/91) e de 44,80% (maio/91) a perita o fez sobre os salários pagos nestes meses, quando deveria tê-lo feito sobre os salários devidos nestes meses, ou seja, ao invés de calcular os 19,40% sobre CR\$ 228.555,88 deveria ter calculado sobre CR\$ 444.701,18, que é o salário devido pela aplicação do percentual deferido em março/91, o que é a simples aplicação de juros sobre juros.

4. Outro ponto de discordância entre os referidos cálculos é a interpretação dada pela r. perita à sentença proferida por esse MM Juízo, que expressamente diz "... Defere-se-lhe então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30.11.91...". Ora se o índice de 44,80% aplicável sobre os salários pagos em maio/91 ficou limitado à 30.11.91, então este percentual deve se projetar até este mês, o que não foi feito pela r. perita, razão pela qual ficam impugnados os cálculos apresentados também por este motivo.

5. Impugnam-se também os cálculos apresentados pelo fato de que ao calcular as parcelas devidas ao INSS a r. perita o fez mês a mês, quando deveria tê-lo feito sobre o teto salarial de contribuição, que é de R\$ 957,56, logo impugnam-se os cálculos da r. perita também por este motivo.

Diante do exposto é a presente para impugnar os cálculos da r. perita e requerer sejam homologados os presentes cálculos, por serem retrato fiel do valor devido ao exequente.

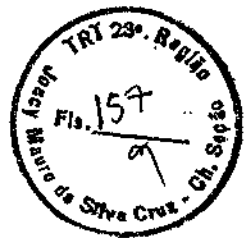
Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 10 de julho de 1.996



PROCESSO Nq 1.153/95 - 3a JCJ - CUIABA/MT
RECLAMANTE = MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO = CODEMAT
DATA DO AJUIZAMENTO DA ACAO = 09/08/95

PERIODO	!S. PAGO	!REAJUSTE	!S. DEVIDO	!DIFERENCAS	!INDICES TRT/M!	V. ATUALIZ.!
MAR/91	228.555,88	94,57	444.701,18	216.145,30	0.00637041	1.376,93
ABR/91	228.555,88	19,40	530.973,20	302.417,32	0.00584817	1.768,59
MAI/91	270.020,00	44,80	768.849,20	498.829,20	0.00536579	2.676,61
JUN/91	270.020,00	44,80	1.113.293,64	843.273,64	0.00490474	4.136,04
JUL/91	270.020,00	44,80	1.612.049,19	1.342.029,19	0.00445683	5.981,20
AGO/91	373.520,00	44,80	2.334.247,23	1.960.727,23	0.00398109	7.805,83
SET/91	431.580,00	44,80	3.379.989,99	2.948.409,99	0.00340905	10.051,28
OUT/91	451.780,00	44,80	4.894.225,50	4.442.445,50	0.00284633	12.644,67
NOV/91	463.380,00	44,80	7.086.838,53	6.623.458,53	0.00218076	14.444,17
FERIAS + 1/3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.765,04
13a SAL/PROP.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.073,78
SUB-TOTAL DAS DIFERENCAS						72.724,13
FGTS DAS DIFERENCAS						4.870,83
TOTAL BRUTO DAS DIFERENCAS						77.594,95
JUROS DE MORA						8.535,44
TOTAL DO CREDITO						86.130,40



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a notificação de fl. 117, foi expedida equivocadamente, em relação ao número dos autos e às partes litigantes.

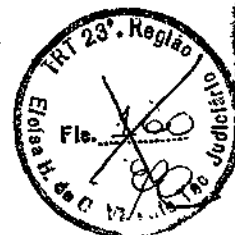
Certifico mais que, mesmo assim, o despacho de fl. foi integralmente cumprido, conforme laudo pericial apresentado pela sra. perita, fl. 128/136.

Nada mais.

Em 23.07.96, 3ª feira

JOACY M.S. CRUZ
Assist. Diretor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCM - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

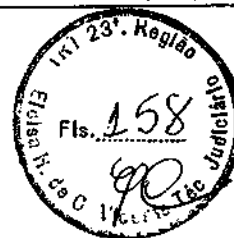


NOT. Nº: 02.985

(PERITO)

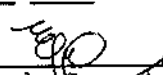
23/07/96

PROCESSO Nº: 1.153/95.
RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO



Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
DESPACHO DE FLS. 154.
DIGA A SRA PERITA, EM 05 DIAS. I.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/7/96. (4ª feira)


Diretor de Secretaria

Helena Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

ELIETE DA CRUZ E SILVA
CEL ESCOLÁSTICO 310
BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 3ª JCM - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 02.985
PROCESSO Nº : 1.153/95. (PERITO)
DESTINATÁRIO: ELIETE DA CRUZ E SILVA
CEL ESCOLÁSTICO 310
BANDEIRANTES CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MT

R. Miranda Reis, 441, Bandeirantes, nesta. F. 624.1507 R 123
carga.doc

Proc. nº 3º JCJ/CBÁ, MT 1153, 95

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos com 159 folhas ao Dr. Eliete da Cruz, Adv. OAB/MT 22104, prolação às fl. _____

E. 31 / 07 / 96 (4 -feira)

[assinatura]
Marcelo Lincoln Evangelista
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, procedi a baixa dos presentes autos no livro de carga processual.

Em 06 / 08 / 96 (3 -feira)

[assinatura]
João Bosco de M. Castro
Esc. Escrevente

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO
GROSSO

160

C Ó P I A

035545 10096063512

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

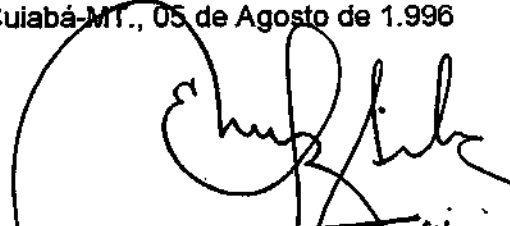
ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801 perita credenciada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença, manifestar quantos as impugnações das fls. 150 à 152 e 154/156 e dizer:

a) Os fundamentos existentes em fls. 154/156, não tem lógica contábil e estão em desacordo com a legislação trabalhista, portanto CORRETO os cálculos efetuados por esta perita e quanto ao INSS a Recolher, foram retificados os valores a partir de 10/ 91, observando a tabela da previdência social e o limite do "teto mensal". Quanto a forma de calcular o INSS a Recolher, está de acordo com orientação recebida da **DIVISÃO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO /INSS/MT**, vide em anexos em fls. 134 as explicações detalhadas deste referido órgão às perguntas desta perita...

b) Nas fls. 150 à 152 cabe razão ao causídico apenas quanto a exclusão da multa de **40%** sobre o FGTS e por isso é apresentado "**Novo Laudo Pericial**" com as devidas retificações, e quantos as outras impugnações, não cabe razão ao ilustre, pois, o cálculo do "Laudo Pericial apresentado e a metodologia empregada" estão de acordo com os princípios da primazia e equidade, portanto contabilmente corretos e conforme os comandos da sentença.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 05 de Agosto de 1.996


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Contabilidade

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : LAURO MITUO KUIYANAGI - (NO-PROCESSO CONSTA COMO "MAURO")

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS (ITEM 2.3)

FLS. 106- "Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30.11.91, com todos os reflexos e consectários legais". (negritei)

PERÍODO	SAL. + ATS PAGO	REAJUSTES	SAL. + ATS DEV.	DIFERENÇAS	INDICES TRT/MT	VL.R. ATUAL	INSS A RECOLHER	FGTS - 8%
mar/91	228555,88	94,57%	444701,18	216145,30	0,00640689	1384,82	105,33	110,79
abr/91	228555,88	19,40%	530973,21	302417,33	0,00588166	1778,72	105,33	142,30
mai/91	270020,00	44,80%	768849,21	498829,21	0,00539651	2691,94	105,33	215,35
jun/91	270020,00		768849,21	498829,21	0,00493282	2460,63	105,33	196,85
jul/91	270020,00		768849,21	498829,21	0,00448234	2235,92	105,33	178,87
ago/91	373520,00		768849,21	395329,21	0,00400388	1582,85	105,33	126,63
set/91	431580,00		768849,21	337269,21	0,00342857	1156,35	105,33	92,51
out/91	451780,00		768849,21	317069,21	0,00286263	907,65	99,84	72,61
nov/91	463380,00		768849,21	305469,21	0,00219325	669,97	73,70	53,60
férias + 1/3	656506,67		1022569,450	366062,78	0,00219325	802,87	88,32	64,23
13º sal. Prop.	424765,00		704778,44	280013,44	0,00219325	614,14	67,56	49,13
TOTAL						16285,86	1066,72	1302,87

OBS: O CÁLCULO DO INSS A RECOLHER ACIMA TEVE POR BASE O PRÍNCÍPIO DA PRIMAZIA, OBSERVA-SE QUE O REFLEXO DO TERMO ADITIVO SOBRE AS FÉRIAS E O 13º SALÁRIO FORAM PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA E NÃO TENDO CARATER INDENIZATÓRIO E AMBOS REFERIREM A REFLEXOS SOBRE VERBAS GOZADAS E RECEBIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA ...

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : LAURO MITUO KUIYANAGI - (NO PROCESSO CONSTA COMO "MAURO")

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA EM ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

FLS. 107 - "Defere-se, pois, o pedido, com suporte no art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso, Acordo Coletivo de Trabalho e art. 459, da de março a dezembro/91. (negritei)

PERÍODO	SAL. LIQ. PAGO	DT DO PGTO	IND. CM - TRD -vcto	CM - TRD -pgto	VLR CORRIGIDO	DIF. A ATUAL	ÍNDICES- TRTR/MT	DIF. ATUALIZADA
mar/91	142837,77	10/05/91	1,1609	1,2960	159460,55	16622,78	0,00640689	106,50
abr/91	270752,38	15/06/91	1,2596	1,4350	308454,80	37702,42	0,00588166	221,75
mai/91	256643,43	12/07/91	1,3727	1,5648	292558,93	35915,5	0,00539651	193,82
jun/91	254722,61	15/08/91	1,5011	1,7451	296127,12	41404,51	0,00493282	204,24
jul/91	269708,93	10/09/91	1,6525	1,9406	316730,5	47021,57	0,00448234	210,77
ago/91	266586,44	14/10/91	1,8481	2,3239	335220,08	68633,64	0,00400388	274,8
set/91	277144,14	17/11/91	2,1534	2,9249	376436,76	99292,61	0,00342857	340,43
out/91	272958,00	10/12/91	2,5777	3,6522	386739,03	113781,03	0,00286263	325,71
nov/91	807666,27	13/01/92	3,3560	4,6942	1129721,99	322055,72	0,00219325	706,35
dez/91+13º	83662,49	20/01/92	4,3045	4,9392	95998,55	12336,06	0,00219325	27,06
TOTAL								2611,43

- OBS: 1 -) A CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE AO ATRASO FOI FEITA COM BASE NO "SALÁRIO LIQUIDO REALMENTE PAGO EM ATRASO" E O ÍNDICE UTILIZADO P/ CORRIGIR A DIFE- FOI O TRD, POIS ERA O ÍNDICE OFICIAL PARA A ATUALIZAÇÃO DE TRIB. FEDERAIS ...
- 2 -) CORREÇÃO S/ SALÁRIO PAGO EM ATRASO, CONTABILMENTE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO IR-FONTE, INSS E FGTS CFE LEI 7713/88,8212 E IN 01/92, ITEM 5 LETRA "O", E QUANTO ESTA VERBA SALIENTAMOS QUE A "DIFERENÇA DA C. MONETÁRIA" TEVE A SUA ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO ...
- 3 -) O SALÁRIO LIQUIDO DE 12/91 É 83662,49, E A REDUÇÃO FOI DEVIDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS FÉRIAS E NO HOLERITE FORNECIDO DO MÊS 12/91 NÃO CONSTA O "SALÁRIO BASE" (VIDE EM ANEXO).

PROCESSO Nº 1153/95

RECLAMANTE : LAURO MITUO KUIYANAGI - (NO PROCESSO CONSTA COMO "MAURO")

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

RESUMO GERAL

Diferenças Salariais (Página 01)	16285,86
FGTS sobre Diferenças Salariais (Página 01)	1302,87
Correção sobre Salário pago em atraso (Página 02)	2611,43
TOTAL BRUTO I	20200,16
Juros de 1% ao mês (09/08/95 até 09/07/96)-11%	2222,02
TOTAL BRUTO II	22422,18
(-) INSS a Recolher conforme Orientação Normativa 02/94 e Orientação da Div. e Arrecadação e Fiscalização INSS - MT	-1066,72
(-) IR a Recolher (18.077,30-INSS*25%-315,00) Obs. 02 Dependente	-3892,64
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE	17462,82
Custas Processuais - 2% sobre o valor bruto do cálculo	448,44
Honorário Pericial requerido por horas trabalhadas	679,35
TOTAL GERAL	18590,61

OBS.: 1 -) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 07/96.

2 -) A indenização da "Correção" sobre o Salário pago em atraso, não há incidência do IR-Fonte, INSS, FGTS cfe Lei 7713/88, 8212 e IN 01/92, Item 5 Letra "O".

3 -) Cálculos do INSS a Recolher está com base na orientação do Sr. Delúbio Gomes Pereira da Silva - Chefe de Divisão e Arrecadação e Fiscalização (em anexo).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1153/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 04/09/96 (4ª feira)

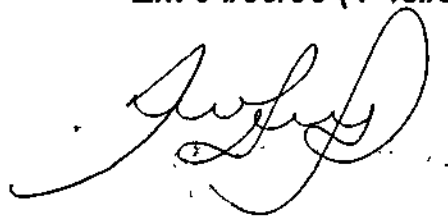
Nádia
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Vista ao exequente do
documento de fl. 149, que
comprova o pagamento dos
juros por mora salarial, para,
querendo, apontar eventuais
diferenças, prazo 10 dias.

I.

Em 04/09/96 (4ª feira)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
CUIABÁ - CUIABÁ MT
RUA SETE DE ABRIL 441 - EDIF. BIANCHI, PAVIMENTO PRINCIPAL

11-11-1996

REQUERIMENTO DO RECLAMANTE

11-11-1996

1.153/95.

REQUERIMENTO DO RECLAMANTE

REQUERIMENTO DO RECLAMANTE

O RECLAMANTE, no presente expediente,
requer a expedição de uma carta de encaminhamento,

para que seja encaminhado o processo para o Juízo de

primeira instância, para que seja processado e julgado, conforme
o disposto no art. 750 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, o presente expediente
vai em anexo ao destinatário, via
carta de encaminhamento.

19.09.96 (52 fe)
D
Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DO RECLAMANTE
REQUERIMENTO DO RECLAMANTE
CUIABÁ - MT

11-11-1996

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABÁ - CUIABÁ MT

04.11.96

REQUERIMENTO DO RECLAMANTE
REQUERIMENTO DO RECLAMANTE
CUIABÁ - MT

11-11-1996

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
MARCOS DANTAS TELXEIRA
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ(MT)



J. conclusos.

Em 01/10/96

Paulo
Jorge Antônio de Castro

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 SET 1996 045469

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.153/95 - 3ª JCJ

EXEQUENTE : MAURO MITUO KUROYANAGI

EXECUTADA : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V. EXª, manifestar-se sobre o despacho de fls. 164, o que faz nos seguintes termos:

1. O documento de fls. 149, em seu campo 43, existe o pagamento de uma verba titulada "juros", pago em 04/07/96, o art 477 da CLT, em seu parágrafo 2º, deixa bem claro que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesma parcelas. Como a parcela paga a título de juros, no campo 43 do TRCT, não foi especificada sua natureza, não deve prosperar a tese da empresa Reclamada.

Rua Engº Ricardo Franco, nº 133, 2º andar, salas 202/203, Centro, Cuiabá (MT), telefax (065) 322-3541

18723
167

2. De acordo com o art. 879 da CLT, e seus parágrafos, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, como o já existe nos autos documentos que comprovam o não pagamento de juros por atraso de pagamento de salários, por parte da Reclamada, requer o andamento do feito.

3. Diante do exposto, o exequente mantém a IMPUGNAÇÃO DOS CÁCULOS, nos termos de fls. 154/156, e requer a homologação dos cálculos de fls. 156, por serem o retrato fiel do valor devido ao Exequente, como também a citação da executada para efetuar o pagamento em 24 horas.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá, 27 de setembro de 1.996



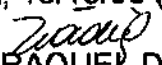
Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1153/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 16/10/96 (4ª feira)


NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Através dos petítórios de fls. 140/144 e 150/152 a executada
impugna os cálculos elaborados pela "expert".

A manifestação do exeqüente também é no sentido de
incorrecção dos cálculos de liquidação.

Os cálculos apresentados pela executada, embora corretos
quanto à metodologia aplicada, pecam pela utilização do salário-base como base
de cálculo.

Os cálculos apresentados pelo exeqüente também estão
incorretos, pois, não há incidência do percentual de 44,80% após o mês de
maio/91. A decisão judicial determinou apenas a incidência do percentual sobre o
mês de abril de 1991.

Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Sra.
Perita às fls. 160/163.

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) Sr.(a) Perito(a)
e fixo o crédito do exeqüente em R\$ 17.462,82, valor líquido das contribuições
sociais, expressão monetária em 09/07/96.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 448,44.

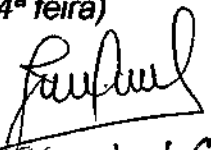
Honorários periciais são arbitrados em R\$ 500,00.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Faça a Secretaria constar no mandado que o devedor
deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das parcelas devidas a título
de contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.066,72 e IRRF no valor de R\$
3.892,62, consoante Provimentos 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exeqüente.

Em 16/10/96 (4ª feira)


José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

169

79,83

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - Nesta - CEP 78010-080 F: 624-7398 - R 123
mandepe

PROCESSO Nº 1153/95
MANDADO Nº 1046/96

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na
forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua
Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, que abaixo assina,
MANDA ao Oficial de Justiça - Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de
MAURO MITUO KUROYANAGI Exequente nos autos do proc. 1153/95 que tramita pela 3ª JCJ
de CUIABÁ, cite a CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e
onze reais e vinte e seis centavos), correspondente ao crédito do exequente, custas processuais e
honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 17.462,82
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 448,44
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 500,00
TOTAL GERAL	R\$ 18.411,26

valores em 16.10.96, após esta data sujeitos a atualização).

Nos termos da decisão de fl. 168 cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... Homologo os cálculos
apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 17.462,82, valor líquido das
contribuições sociais, expressão monetária em 09/07/96. Custas processuais, atualizadas importam em
R\$ 448,44. Honorários periciais são arbitrados em R\$ 500,00. Expeça-se mandado de citação,
penhora e avaliação. Faça a secretaria constar no mandado que o devedor deverá comprovar, no
prazo legal, o recolhimento das parcelas devidas a título de INSS no valor de R\$ 1.066,72 e
IRRF no valor de R\$ 3.892,62, consoante Provimento 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, sob as penas da lei. Intime-se o exequente. Em, 16.10.96 (4ª feira)-José Miranda
de Castro - Juiz do Trabalho Substituto."

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens
quanto bastem para integral quitação da dívida.
CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA
POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.
art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

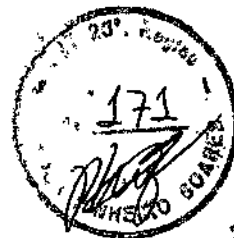
O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi
vinte e nove dias do mês de outubro de 1.996.
Roseli Darcia Moses Xocaira
Juíza do Trabalho Substituta

ENDEREÇO DO
CUIABÁ/MT

EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
ORIGINAL ASSINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1153/95



CONCLUSO.DOC

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 17/02/97 (2ª feira)

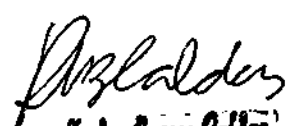

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc.

Junte-se a certidão do Sr. Oficial de
Justiça.

Diga o exeqüente, em 05 dias.

Em 17/02/97 (2ª feira)


Rosana M. de Barros Colares
Juiz de Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



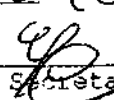
NOT. Nº: 06.184

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

PROCESSO Nº: 1.153/95.
RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Ss. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 168.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/96. (S.F.)

PI 
Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnica Judiciária

MAURO MITUO KUROYANAGI
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-029

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO 3ª JCJ - CUIABÁ MT
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 06.184
PROCESSO Nº : 1.153/95. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
DESTINATÁRIO: MAURO MITUO KUROYANAGI
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-02

Recebido Em: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO-MT
3ª JCJ DE CUIABÁ-MT
PROC. 1153/95MAND. 1046/96



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, devolvo o presente diante da dificuldade de encontrar bens da Executada, uma vez que a mesma encontra-se em liquidação, e solicito assim, indicação pelo exequente de bens para proceder com a penhora. Assim sendo, devolvo o presente à origem, para os fins de direito.

Cuiabá, 30 de novembro de 1996.


JUSCELEIDE MARIA K. RONDON
O.J.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.805

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

10/03/97

PROCESSO Nº: 1.153/95.

RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FL. 171: JUNTE-SE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.
DÊ O EXEQUENTE, EM 05 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/03/97


Diretor de Secretaria

Valnézio de Oliveira M. P. Santos
Técnico Judiciário

MAURO MITUO KUROYANAGI

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL. 22

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.805

PROCESSO Nº: 1.153/95.

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: MAURO MITUO KUROYANAGI

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL. 22

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

Recebido Em: / / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

J. Ao mandado para penhora de bens de propriedade da executada, até o limite do crédito exequendo.

Em 18.03.97

Waldimir Anacleto Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE PAZ
2ª REG. O. CUIABÁ

14 MAR 1997 011515

CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1.153/95 - 3ª JCJ

EXEQUENTE : LAURO MITUO KUROYANAGI

EXECUTADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores, constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, tendo em vista a Certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça, requerer seja determinada a penhora dos seguintes bens, todos de propriedade da executada, conforme Extrato do DETRAN/MT:

- 1 Fiat Elba 1.6 ie, cor cinza, ano e modelo 95, gasolina, placa JYE 9017, chassi 9BD146000S5497957, RENAVAM 637253973;

- 1 VW Kombi, cor branca, ano 94 modelo 95, gasolina, placa JYV9500, chassi 9BWZZZ23ZRP035388, RENAVAM 627237030;

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

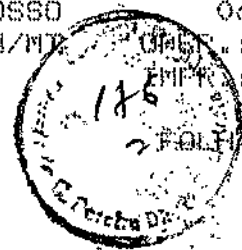
06/03/97

ONE.: 12441

MP.: PSAD

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO



FOLHA 01/02

PLACA.: JYE9017 RENAVAM.: 637253973 CHASSI.: 9BD146000S5497957 REG.: NAO

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

TIPO..... AUTOMÓVEL

MARCA/MOD.: FIAT/ELBA 1.6 IE

ESPECIE.: MISTO

CATEGORIA.: OFICIAL

COR..... CINZA

COMBUST...: GASOLINA

ANO FAB.: 95

ANO MOD...: 95

POTENCIA.: 83

CILINDR...:

CAP. PAS.: 5

FABRIC....:

PROCEDEM.: NACIONAL

N. MOTOR.: 8265734

PRO.:

EIX. TRAS.:

EIX.:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR.: CARROCERIA FECHADA

N. CARROC:

CAP CARG.: 35

N. EIXOS.:

C.M.T. .:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA....:

TIPO CAR.:

PROPRI...:

DOC.:

NUM. DOC.:

AB.:

ANO MOD...:

INF.:

DATA EMIS:

NUM. CAR:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME..... CODEMAT CIA DE D DO EST DE MT

OUTROS.: NAO

TP. DOC.: C.G.C.

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS

NUMERO....: S/N

COMPLEM.:

BAIRRO....: C P A

MUNICIP.: CUIABA

CEP.....: 78000

UF.: MT

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO 06/03/97
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT OPER.: 12441
COORDENADORIA DE VEICULOS INPR.: P3AD

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA: JYE9017 RENAVAN: 637253973 CHASSI: 9BD14600055497957 REG.: NAO
SITUAÇÃO: CIRCULANDO

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: ZUGAIR AUTOMOVEIS LTDA OUTROS.: NAO
PLAC ANT: 0002701 MUNIC.: 0 UF.: MT
TIP. DOC: C.G.C. NUM. DOC.: 37452018/0001-34
NUM. NF.: 2701 DATA EMIS: 26/06/95 N. DUT.:

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP: OUTROS.:
TIP DOC.: NUM. DOC.:
NUM. REDA:

RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

VLJ, LIC: 95 SIT. SEGURO: RECOLHIDO DATA SEGURO: 23/08/95 SIT. MULTA: NAO

COTA UNICA PRI. COTA SEG. COTA TER. COTA

SITUAÇÃO:

0, 0, 0, 0,

EMISSION DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

MUNICIP.: UF.: DATA:

DADOS DE CONTROLE

ULT. PROC: 01 1 95 21390 TIPO.: 01 DATA ENTRADA.: 28/06/95
ULT. FUNC: PRIMEIRO COD. OPER: 1198 DATA ATL.: 03/07/95
DATA CAD.: 03/07/95 N. DUT.: 215996679 N. DUAL: 215996679
DATA VIST: 03/07/95 CODG VISTORIADOR: 2101 PLACA RECEBIDA.:

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

06/03/97

OPER : 12874

INER : P2CU

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA : JZV9500 RENAVAM: 627237036 CHASSI: 9BWZZZ23ZRP035388

REG.: NAO

SITUACAO.: CIRCULACAO

TIPO....: CAMIONETA

MARCA/MOD: VW/KOMBI ✓

ESPECIE.: MISTO

CATEGORIA: PARTICULAR

COR. v.: BRANCA

COMBUST...: GASOLINA

ANO FAB.: 94 - ②

ANO MOD...: 95

POTENCIA: 56

CILINDR...: 1600

CAP PAS: 9

FABRIC....:

ORIGEN: NACIONAL

N MOTOR.: UG185044

OBJO:

FIX.TRAS.:

EIX. AUX.

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR : CARROCERIA FECHADA

N. CARROC:

CAP CARG:

N. EIXOS.:

C.M.T. .:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA. .:

TIPO CAR.:

PROPRI :

SOC.:

NUM. DOC.:

FAB.:

ANO MOD...:

NUM NF.:

DATA EHS

NUM. CAR.

PROPRIETARIO ATUAL

NOME....: ASSOCIACAO DOS SERV.DA CODEMAT

OUTROS.: NAO

TP DOC : C.G.C.

NUM. DOC.: 15082142/0001-12

ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS

NUMERO.. : S/N

COMPLEM.:

BAIRRO.. : CPA

MUNICIP : CUIABA

CEP : 78000000

UF : MT

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

06/03/97
OPER.: 12874
IMPR.: P2CU

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

JZV7500 RENAVAL: 627239030 CHASSI: 9BWZZZ23ZRP035388

REG.: NAO

SITUACAO.: CIRCULACAO

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR. U F COMERCIAL DE PESCA LTDA

OUTROS.: NAO

PLAC ANT: 0125054

MUNIC..... 0

UF..... MT

TIP. DOC: C.G.C.

NUM. DOC.: 26788737/0001-04

NUM. NF : 125054

DATA EMIS: 23/11/94 N. DUT.: 203005226

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP:

OUTROS.:

NUM. DOC. Y:

NUM. DOC.:

NUM. IMP:

NUM. REDA:

RESTRICÇÕES

RR COD DESCRICAO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

01 02 RESERVA DE DOMINIO

C.G.C. 26788737/0001-04

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT LIC: 96 SIT.SEGURO RECOLHIDO DATA SEGURO: 28/11/96 SIT.MULTA: NAO

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG COTA

TER. COTA

SITUACAO:

TR.:

PR.:

0,

0,

0,

0,

MUNICIP.:

EMISSAO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF.: DATA.:

MT PROC 97 3 96 18636

DADOS DE CONTROLE

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 30/10/96

MT FUNC LICAUTOM

COD. OPER: 6556

DATA ATL.: 30/10/96

DATA CAD.: 28/11/94

N. DUT.: 216025304 N.DUAL: 262956774

DATA VIST:

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.:

(180)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.153/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move LAURO MITUO KIROYANAGI, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Ao protocolizar sua impugnação aos cálculos periciais,
tempestivamente, na data de ontem, 08.07.96, por lamentável lapso a
Reclamada deixou de juntar os cálculos que elaborou para informar os
créditos do Reclamante. Assim, é a presente para requerer sejam ditos
cálculos acostados aos autos.

Em virtude de que todos os itens que suscitaram
discordância foram impugnados especificamente, uma vez que a impugnação
foi tempestiva, e tendo em vista que os demonstrativos abaixo não
acrescentam, modificam ou complementam absolutamente nada em relação à
impugnação juntada, e que somente vem informar mais precisamente o Juízo,
trazendo a lume maior quantidade de elementos para o convencimento do
mesmo, é que se requer sua colação aos presentes autos.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1 - REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DO REAJUSTE</u>	<u>SALÁRIO REAJUSTADO</u>
FEV/91	163.254,20		
MAR/91	317.643,69	94,57%	317.643,69
ABR/91	379.266,56	19,40%	379.266,56
MAI/91	549.177,97	44,80%	549.177,97

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIGINADAS DOS REAJUSTES

~~MÊS/ANO SALÁRIO DEVIDO SALÁRIO PAGO DIFERENÇA DND ATUAL VALOR ATUAL~~

MAR/91	317.643,69	163.254,20	154.389,49	0,00033042	977,34
ABR/91	379.266,56	163.254,20	216.012,36	0,00581146	1.255,33
MAY/91	549.177,97	163.300,00	385.877,97	0,00533210	2.057,53
JUN/91	549.177,97	163.300,00	385.877,97	0,00487395	1.880,73
JUL/91	549.177,97	163.300,00	385.877,97	0,00442885	1.708,97
AGO/91	549.177,97	266.800,00	282.377,97	0,00395610	1.117,11
SET/91	549.177,97	302.500,00	246.677,97	0,00338765	835,64
OUT/91	549.177,97	322.700,00	226.477,97	0,00282846	640,57
NOV/91	549.177,97	322.700,00	226.477,97	0,00216707	490,77

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 10.963,99

3 - REFLEXOS DAS VERBAS SUPRA SOBRE O FGTS

SUB-ITEM 01..... -
 SUB-ITEM 02..... 10.963,99
 TOTAL..... 10.963,99

10.963,99 X 8% = 877,11

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 877,11

5 - JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) - 304 DIAS

SUB-ITEM 01..... -
 SUB-ITEM 02..... 10.963,99
 SUB-ITEM 03..... 982,02
 TOTAL..... 11.946,01

$\frac{11.946,01 \times 304}{3000} = 1.210,52$

PRINCIPAL = 11.946,01
 JUROS = 1.210,52
 TOTAL = 13.156,53

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 13.156,53

6 - DESCONTOS

INSS = 670,68
 IRRF = 2.806,46
 TOTAL = 3.477,14

PRINCIPAL = 13.156,53
 DESCONTOS = 3.477,14
 TOTAL = 9.679,39

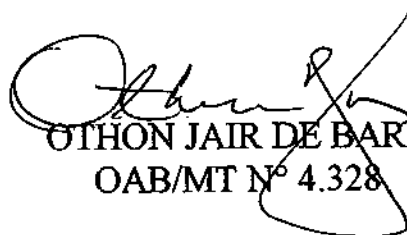
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - R\$ 9.679,39 (Nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de acolher o pedido de juntada da presente.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de julho de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Processo Siex nº : 4315/97

Reclamante: JUREMA JACOB DE MORAES

R\$ 342,89 - Referente a Emolumentos

R\$ 151,47 - Referente a Custas Processuais

Processo Siex nº : 1511/97

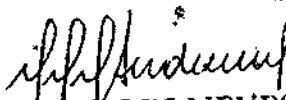
Reclamante: LAURO MITUO KUROYANAGI

R\$ 676,38 - Referente a Honorários Periciais

R\$ 91,19 - Referente a Custas Processuais

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 4.262,14 (Quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
COORDENADORIA DE VEÍCULOS

06/03/97
OPER : 12874
IMPR.: P2CU

EXTRATO PARA VEÍCULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01/02

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

PLACA...: MT2651 RENAVAM: 12/105804 CHASSI: 9B6254NHHMC027174 REG.: NÃO

SITUAÇÃO...: CIRCULAÇÃO

TIPO...: AUTOMÓVEL

MARCA/MOD: GM/VERANEIO CUSTOM S

ESPÉCIE...: MISTO

CATEGORIA: PARTICULAR

COR...: AZUL

COMBUST...: GASOLINA

ANO FAB. (91)

ANO MOD...: 91

POTÊNCIA: 124

CILINDR...:

CAP PAS: 5

FABRIC...:

EDEN NACIONAL

N. MOTOR...:

IBID:

EIX. TRAS...:

EX AUS:

VEÍCULO DE CARGA / MISTO

TRANSPORTE DE PRESOS

H. CARROC:

CAP CARG:

N. EIXOS...:

C M.T.:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEÍCULO TIPO ONIBUS

MARCA...:

TIPO CAR...:

MODELO...:

NUM. DOC...:

ANO FAB...:

ANO MOD...:

DATA NF...:

DATA EMIS:

NUM. CAR:

PROPRIETÁRIO ATUAL

NOME...: CIA DESENV DO EST DE MT CODEMAT

OUTROS...: NÃO

TP. DOC...: C.B.C.

NUM. DOC...: 03474053/0001-32

ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS

NUMERO...: S/N

COMPLEN...:

BAIRRO...: C P A

MUNICÍPIO: CUIABÁ

CPF...: 58000000

UF: MT

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

06/03/97

OPÉR.: 12874

IMPÉR.: F2CU

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA.: MT2631 RENAVAL: 126105804 CHASSI: 9BG256UHMHC027174 REG.: NÃO

SITUAÇÃO.: CIRCULAÇÃO

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

OUTROS.:

PLAC. ANT.: 0000

MUNIC....: 0

UF.....:

TP. DOC:

NUM. DOC.:

NUM. NF.: 0

DATA EMIS:

N. DUT.:

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP:

OUTROS.:

DOC.:

NUM. DOC.:

IMP:

NUM. REDA:

RESTRIÇÕES

NR COD DESCRIÇÃO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

Q.T. LIC: (93) SIT. SEGURO: NÃO RECOLHIDO DATA SEGURO: 29/01/93 SIT. MULTA: NÃO

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

DATA:

DATA:

DATA:

0,

0,

0,

0,

EMIÇÃO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

MUNICIF.:

UF.:

DATA.:

ULT. PROC. 01 1 93 33500

DADOS DE CONTROLE

TIPO : 02

DATA ENTRADA.: 29/11/93

ULT. FUNC. ALTADOS

COD. OPER: 3441

DATA ATL.: 01/12/93

DATA CAD.: 20/01/92

N. DUT.:

N. DUAL: 114699066

DATA VIST: 26/11/93

CODG VISTORJADOR: 3361 PLACA RECEBIDA.: 0000

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: MT2601 RENAVAM: 126105804 CHASSI: 9BQ256NHMMC027637

REG.: N20

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

TIPO.....: AUTOMOVEL

MARCA/MOD.: GM/VERANEIO CUSTOM'S

SPECIE.: MISTO

CATEGORIA: PARTICULAR

COR.....: AZUL

COMBUST...: GASOLINA

ANO FAB.: 91 (N2)

ANO MOD...: 91

POTENCIA.: 124

CILINDR...:

CAP. PAS:

FABRIC....:

PROCEDEN: NACIONAL

N. MOTOR..:

1. CAMBIO:

EIX. TRAS..:

2. LUX:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR.: TRANSPORTE DE PRESOS

N. CARROC:

CAP CARG:

N. EIXOS..:

3. M.T. ..:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA....:

TIPO CAR..:

PROPRI...:

TP. DOC..:

NUM. DOC..:

1. 123..:

ANO MOD...:

2. 123..:

DATA EMIS:

3. 123..:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME.....: CIA DESENV DO EST DE MT CODEMAT

OUTROS.:

TP. DOC.: C.G.C.

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS

NUMERO....: S/N

COMPLEM.:

BAIRRO....: C P A

MUNICIP.: CUIABA

CEP.....: 78000000

UF.: MT

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

LACA...: MT2601 RENAVAL: 126105804 CHASSI: 9RG256NHMMCO27637 REG.: NAO

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

REGISTRO ANTERIOR
OME PR.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

OUTROS.:

LAC ANT: 0000

MUNIC.....: 0

UF.....:

IP. DOC:

NUM. DOC.:

JM. MF.: 0

DATA EMIS:

N. DUT.: 921242

VEICULO IMPORTADO

OME IMP:

OUTROS.:

IP DOC.:

NUM. DOC.:

EC. IMP:

NUM. REDA:

RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: (93) SIT. SEGURO: NAO RECOLHIDO DATA SEGURO: 29/01/93 SIT. MULTA: NAO

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUAÇÃO:

0.

0.

0.

0.

EMISSION DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF.:

DATA.:

DADOS DE CONTROLE

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 29/11/93

COD. OPER: 3514

DATA ATL.: 30/11/93

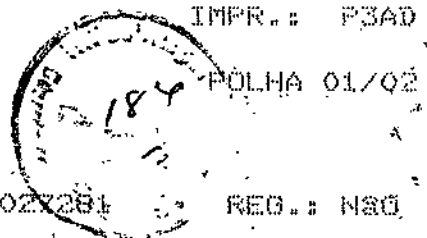
N. DUT.:

N. DUAL: 114698978

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.: 0000

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO



CARACTERISTICAS DO VEICULO

ACA...: MT2621 RENAVAM: 126105863 CHASSI: 9B6256NHHMCO27281 REG.: NSQ
SITUAÇÃO.: CIRCULADO

IPO...: AUTOMOVEL MARCA/MOD: GM/VERANEIO CUSTOM S
SPECIE.: MISTO CATEGORIA: PARTICULAR
COR...: AZUL COMBUST.: GASOLINA
ANO FAB.: 91 ANO MOD.: 91
POTENCIA: 124 CILINDR.:
AP. PAS: FABRIC.:
PROCEDEN: NACIONAL N. MOTOR.:
TRANSMISSÃO: EIX. TRAS.:
EIX.:

VEICULO DE CARGA / MISTO

P. CARR.: TRANSPORTE DE PRESOS N. CARROC.:
AP. CARG.: N. EIXOS.:
M.T. .: P.B.T. .: R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

ARCA...: TIPO CAR.:
PROPRI.:
P. DOC.: NUM. DOC.:
ANO MOD.:
DATA EMIS:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME...: CIA DESENV DO EST DE MT CODEMAT OUTROS.:
P. DOC.: C.G.C. NUM. DOC.: 03474053/0001-32
ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS NUMERO...: S/N
COMPLEM.: BAIRRO...: C P A
MUNICIPI.: CUIABA CEP.....: 78000000 UF.: MT

- 1 GM VERANEIO CUSTOM S, cor azul, ano e modelo 91, placa MT-2631, chassi 9BG256NHMMCO27174, REVAVAM 126105804;

- 1 GM VERANEIO CUSTOM S, cor azul, ano e modelo 91, placa MT-2601, chassi 9BG256NHMMCO27637, REVAVAM 126105804;

- 1 GM VERANEIO CUSTOM S, cor azul, ano e modelo 91, placa MT-2621, chassi 9BG256NHMMCO27281, REVAVAM 126105863;

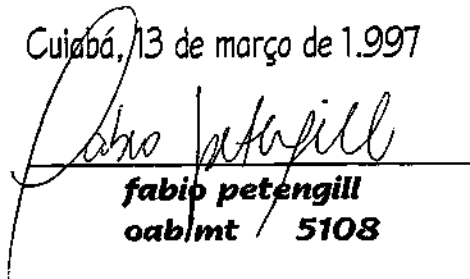
- 1 GM VERANEIO CUSTOM S, cor azul, ano e modelo 91, placa MT-2641, chassi 9BG256NHMMCO27264, REVAVAM 126105812;

- 1 GM VERANEIO CUSTOM S, cor azul, ano e modelo 91, placa MT-2611, chassi 9BG256NHMMCO27253, REVAVAM 126105790;

Pelo exposto, requer que a penhora recaia sobre os automóveis acima indicados, e tão logo seja cumprida a penhora determine-se as praças dos referidos bens.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 13 de março de 1.997


fabio petengill
oab/mt 5108

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: MT2641 RENAVAL: 126105812 CHASSI: 9BG256NHMMC027264

REG.: N30

SITUAÇÃO.: CIRCULADO

TIPO.....: AUTOMOVEL

MARCA/MOD.: GM/VERANEIO CUSTOM S

ESPECIE.: MISTO

CATEGORIA: PARTICULAR

COR.....: AZUL

COMBUST...: GASOLINA

ANO FAB.: 91

ANO MOD...: 91

POTENCIA: 124

CILINDR...:

CAP. PAS:

FABRIC....:

PROCEDEN: NACIONAL

N. MOTOR..:

N. EIXO:

EIX. TRAS..:

N. EIXO:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR.: TRANSPORTE DE PRESOS

N. CARROC:

CAP CARG:

N. EIXOS..:

C.M.T. ..:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA....:

TIPO CAR..:

PROPRI...:

TP. ...:

NUM. DOC..:

IA. ...:

ANO MOD...:

DATA EMIS:

N. ...:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME.....: CIA DESENV DO EST DE MT CODEMAT

OUTROS..:

TP. DOC.: C.G.C.

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

ENDEREO: PALACIO PAIAGUAS

NUMERO....: S/N

COMPLEM.:

BAIRRO....: C P A

MUNICIP.: CUIABA

CEP.....: 78000000

UF.: MT

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: MT2641 RENAVAM: 126105812 CHASSI: 9BG256NHMMC027264 REG.: NAO

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

OUTROS.:

PLAC ANT: 0000

MUNIC.....: 0

UF.....:

TIP. DOC:

NUM. DOC.:

NUM. NF.: 0

DATA EMIS:

N. DUT.: 925565

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP:

OUTROS.:

TIP DOC.:

NUM. DOC.:

DET. IMP:

NUM. REDA:

RESTRIÇÕES

RESTR. DESCRICÃO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: 93 SIT. SEGURO: NAO RECOLHIDO DATA SEGURO: 30/11/93 SIT. MULTA: NAO

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUAÇÃO:

D.:

0,

0,

0,

0,

EMISSION DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

IMP.:

UF.:

DATA.:

DADOS DE CONTROLE

ULT. PROC: 01 1 93 33344

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 29/11/93

ULT. FUNC: LICENCA

COD. OPER: 1201

DATA ATL.: 30/11/93

DATA CAD.: 20/01/92

N. DUT.:

N. DUAL: 114699050

DATA VIST:

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.: 0000

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

06/03/97

USER.: 12441

TPR.: P3AD

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: MT2611 RENAVAM: 126105790 CHASSI: 9BG256NHMMCO27253

REQ.: NAO

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

TIPO.....: AUTOMOVEL

MARCA/MOD.: OM/VERANEIO CUSTOM, S

ESPECIE.: MISTO

CATEGORIA: PARTICULAR

COR.....: AZUL

COMBUST...: GASOLINA

ANO FAB.: 91 - N

ANO MOD...: 91

POTENCIA: 124

CILINDR...:

CAP. PAS:

FABRIC....:

PROCEDEN: NACIONAL

N. MOTOR..:

N. BIOD:

EIX. TRAS..:

EIX. AVAN:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR.: TRANSPORTE DE PRESOS

N. CARROC:

CAP CARG:

N. EIXOS..:

C.M.T. .:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA....:

TIPO CAR.:

PROPRI...:

TE. DOC.:

NUM. DOC.:

ANO FAB.:

ANO MOD...:

DATA EMIS:

PLACA CAR:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME.....: CIA DESENV DO EST DE MT CODEMAT

OUTROS..:

TP. DOC.: C.G.C.

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS

NUMERO....: S/N

COMPLEM.:

BAIRRO....: C P A

MUNICIP.: CUIABA

CEP.....: 78000000

UF.: MT

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: MT2621 RENAVAL: 126105863 CHASSI: 9BG256NHMMCO2721-2 REG.: NAO

SITUAÇÃO.: CIRCULAÇÃO

REGISTRO ANTERIOR
NOME PR.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

OUTROS.:

PLAC ANT: 0000

MUNIC.....: 0

UF.....:

TIP. DOC:

NUM. DOC.:

NUM. NF.: 0

DATA EMIS:

N. DUT.:

921226

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP:

OUTROS.:

TIP DOC.:

NUM. DOC.:

DEC. IMP:

NUM. REDA:

RESTRIÇÕES

DD DESCRIÇÃO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: (93) SIT.SEGURO: NAO RECOLHIDO DATA SEGURO: 29/01/93 SIT.MULTA: NAO

COTA UNICA

FRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUAÇÃO:

DATA:

0,

0,

0,

0,

EMIÇÃO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF.:

DATA.:

DADOS DE CONTROLE

ULT. PROC: 01 1 93 33384

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 29/11/93

ULT. FUNC: LICENCA

COD. OPER: 3514

DATA ATL.: 30/11/93

DATA CAD.: 20/01/92

N. DUT....:

N.DUAL: 114698974

DATA.VIST:

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.:

0000

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

06/08/92
OPER.: 12441
IMPR.: P3AD

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: MT2611 RENAVAL: 126105790 CHASSI: 9BG256NHMMTC027253 REG.: NAO
SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

REGISTRO ANTERIOR
NOME PR.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

OUTROS.:

PLAC ANT: 0000

MUNIC.....: 0

UF.....:

TIP. DOC:

NUM. DOC.:

NUM. NF.: 0

DATA EMIS:

N. DUT.: 925561

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP:

OUTROS.:

TIP DOC.:

NUM. DOC.:

IMP:

NUM. REDA:

RESTRIÇÕES

COD DESCRIÇÃO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: 93 SIT.SEGURO: NAO RECOLHIDO DATA SEGURO: 29/01/93 SIT.MULTA: NAO

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUAÇÃO:

...

...

0,

0,

0,

0,

EMISSION DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

MUNICIP.:

UF.:

DATA.:

ULT. PROC: 01 1 93 33340

DADOS DE CONTROLE

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 29/11/93

ULT. FUNC: LICENCA

COD. OPER: 3514

DATA ATL.: 30/11/93

DATA CAD.: 15/01/92

N. DUT....:

N.DUAL: 114699049

DATA VIST:

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.: 0000



Certifico que nesta data foi
entregue ao G.P. 1.º
() mandado Nº 1046/96
Em 20/03/97
Darcy de Almeida Botelho
Analista Judiciário

PARTE EM BRANCO
Jordas de Carvalho
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA-MT

PROCESSO Nº 1153/95

MANDADO Nº 1046/96,
DESENTRANHADO, CONFORME DESPACHO DE
FLS. 195.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

19
28

3º J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. N.º 1153 /19 95
MAND: 1046/96
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 1997
na Rua XV de novembro, Batalhão Queiroz - Cuiabá - MT, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Mauro Mituo Kuroyanagi,
de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, contra Codemat-Companhia,
para pagamento da importância
de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e onze reais e
vinte e seis centavos))=//=/=/=/=/=/=/=

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

-01(um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Gus-
ton S, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2601, chassi número
9BG256NHMMCO27174, renavam nº 126105804, parte elétrica funcionando,
lataria com raspão no lado esquerdo e no direito, próximo às rodas
traseiras, pintura e lataria em estado médio, estofados em boas condi-
ções, pneus meia vida, motor fundido, veículo tipo camburão, SEM
funcionamento, que avalio em R\$ 4.000,00;=//=/=/=/=/=/=/=/=/=/=

-01(um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Gus-
ton S, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2641, chassi número
9BG256NHMMCO27264, renavam nº 126105812, pneus: 3 médios e 01 careca,
bancos e estofados em bom estado, parte elétrica funcionando, lataria
e pintura em bom estado, veículo tipo camburão, funcionando, que ava-
lio em R\$ 6.000,00.

Total da avaliação: R\$ 10.000,00===== (dez mil reais.))=//=/=/=/=

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Obser: O veículo MT-2601 está na oficina e não
está em funcionamento, pois o motor
está fundido.

OFICIAL DE JUSTIÇA

JT - 16.011.0

Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

3ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. N.º 1153 / 19 95
MAND: 1046/96
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 02 dias do mês de abril do ano de 19 97
na Av. Fernando Correa Batalhão Cardoso - CBA onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Mauro Nilton Silva
Companhia de Desembarque - MT, contra CODEMAT - Com-
panhia de Desembarque - MT, para pagamento da importância
de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e onze
reais e vinte e seis centavos)))

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

- 01 (um) veículo marca General Motors, modelo VERANO 1.0
CUSTOM - 5 ano 91/92, placa MT-2617, chassi n.º
9B6256 NHMMCO27253, renavam n.º 126105790,
cor azul, em comodato para o Comandante Geral - PMMT,
sem o documento, pintura em bom estado, pintura em
estado médio, faltando 2 rodas, 2 pneus em estado próximo
ao estado em condições de uso, a pintura e parte em cor
branca, o veículo está estacionado na garagem, parte el-
étrica não está funcionando, veículo em estado geral ruim,
que avalio em R\$ 4.000,00

Total da avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)))

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

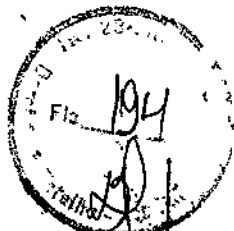
Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

3ª JCJ - Cuiabá - MT



CERTIDÃO

PROC: 1153/95

MAND: 1046/96

Certifico e dou fé que penhorei três automóveis no dia 02.abril.97 e 10.abril.97, conforme autos. Os veículos foram penhorados nos batalhões da Polícia Militar, pois fazem parte do contrato de COMODATO entre a CODEMAT e a PM-MT. Após dezenas de diligências o Comando da Polícia Militar, através do Tenente Corenel Vanderlei (fone 641-3393), confirmou que não há interesse da PM-MT ficar como depositária dos bens. Isso em virtude do perigo que as viaturas correm se deslocadas para rua nas capturas e no caso de ficarem estacionadas não há local coberto para que as mesmas fiquem ao abrigo do sol. Portanto, a PM, através de seu comando manifestou a este Oficial que, se possível, removesse as viaturas para o pátio da CODEMAT e depositasse nas mãos da CODEMAT, através do seu liquidante Sr. José Gonçalo do Prado, pois a PM é estranha ao processo e não há interesse da PM usar mais esses veículos. Diante do exposto, devolvo o mandado para análise desse Juízo.

Diligências: 24, 25(março), 1º, 02, 07, 09, 10, 11, 11, 16, 18, 22, 23, 24(abril) e 07, 08, 12(maio) todos do ano de 1997.

Ressalto que foi difícil localizar onde estava os três veículos, sendo que os outros não consegui localizar. Quanto ao FIAT ELBA, placa JYE-9017, segundo o liquidante da CODEMAT, o mesmo está em Brasília-DF. A Kombi-, placa JYV-9500, não encontrei, mas segundo o liquidante não é da CODEMAT e sim da Associação dos funcionários da empresa. As outras veraneios não encontrei em nenhum batalhão da PM, pois segundo a informação da CODEMAT lá estariam. Cuiabá (MT), 16.05.97

Dedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1153/95**



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 22/05/97 (5ª feira)


NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

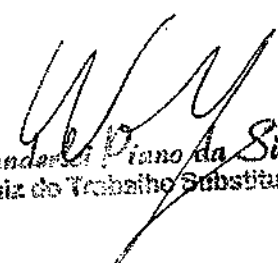
*Desentranhe-se e redistribua-se o
mandado, devendo ser nomeado fiel
depositário o Sr. José Gonçalo do
Prado.*

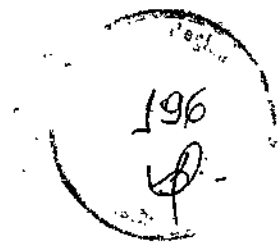
*Expeça-se o competente mandado
de remoção.*

*Indique o exeqüente bens livres e
desembaraçados do patrimônio do
devedor, passíveis de penhora, para
integral garantia da execução.*

Intime-se.

Em 22/05/97 (5ª feira)


Wanderlei Pinao da Silva
Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO Nº 1.153/95

MANDADO Nº 662/97

RECLAMANTE: MÁRIO ROBERTO KOKORIANACI

RECLAMADO: CODEMAT-CLIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE REMOÇÃO, na forma abaixo:

O Exm. Juiz do Trabalho da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, faz saber a todos:

MANDADO - O sigilo de justiça a quem compete a distribuição, que em cumprimento do presente mandado, devidamente assinado, passado a favor de MÁRIO ROBERTO KOKORIANACI, nos autos da execução movida contra CODEMAT-CLIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO, e haja a CTA-CLINTRO-PORTAL e ADMINISTRATIVO, BJ GPC CUIABÁ-MT, a ser o processo a remoção do bem do exatado, (descreve abaixo) e caso não seja possível, presente legal ou se recuse a remover a entidade, proceda ao arrombamento das portas, móveis e revelas, m² e presumam-se objetos penhoráveis, bem como, respectivamente, conforme determinação do despacho de 11/12/97, cujo teor é o seguinte: *“Istos, etc. Desentranhe-se e redistribua-se o mandado, devendo ser nomeado fiel depositário o Sr. José Gonzalo do Prado. Expeça-se o competente mandado de remoção. Indique a exequente bens livres e desembarcados do patrimônio do devedor, massíveis de penhora para integral garantia da execução. Infine-se. Em 22.05.97 (5º feir.) Vanderlei Piane da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.*

-01 (um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/92, cor azul e branca, placa MT-2011, chassi n.º 9BG1256NHMMCO27174, renavam n.º 120105804, parte elétrica funcionando, lataria com raspão no lado esquerdo e no direito, pneus das rodas traseiras, pintura e lataria em estado médio, estofado em bom estado, pneus novos, vidros intactos, veículo tipo cambrião, sem tampa do motor.

-02 (um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/92, cor azul e branca, placa MT-2011, chassi n.º 9BG1256NHMMCO27204, renavam n.º 120105812, pneus 4 médios e 01 careca, bancos e estofados em bom estado, parte elétrica funcionando, lataria e pintura em bom estado, veículo tipo cambrião, funcionando.

-03 (um) veículo, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/92, placa MT-2011, chassi n.º 9BG1256NHMMCO27205, renavam n.º

126105790, cor azul, em comodato para o Comando Geral-PMMT, sem o carburador, lataria em bom estado, pintura em estado médio, faltando 2 rodas, 2 pneus em estado péssimo, não estando em condições de uso, a pintura é parte em cor branca, o veículo está estacionado na garagem, parte elétrica não está funcionando, veículo em estado geral ruim.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dois dias do mês de junho de 1.997.

Eu,  e subscrevi o presente.

Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi



EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria da 3ª JCJ/Cbá-MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.931

(REPRESENTANTE)

10/06/97

PROCESSO Nº: 1.153/95.

RECLAMANTE: LAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

REPRESENTANT: JOSÉ GONÇALO DO PRADO (FIEL DEPOSITÁRIO)

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 195: Desentranhe-se e redistribua-se o mandado, devendo ser nomeado fiel depositário o Sr. JOSÉ GONÇALO DO PRADO.
Expeça-se o competente mandado de remoção.
Indique o exequente bens livres e desembaraçados do patrimônio do devedor, passíveis de penhora, para integral garantia da execução. I. Em 22.05.97 - Wanderlei Piane da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/06/97

218
Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

RECEBI
1901 96/97
Responsável: Protócolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DE

X

L.R.T. 20ª R. - 5ª

JOSÉ GONÇALO DO PRADO (FIEL DEPOSITÁRIO)
CPA- CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, BL GPC (CODEMAT)
CUIABÁ - MT

320
JY/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - Nesta - CEP 78010-080 F: 624-7398 - R 123
mandcpa

PROCESSO Nº 1153/95

MANDADO Nº :1046/96

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, que abaixo assina,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de MAURO MITUO KUROYANAGI Exequente nos autos do proc. 1153/95 que tramita pela 3ª JCI de CUIABÁ, cite a CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), correspondente ao crédito do exequente, custas processuais e honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 17.462,82
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 448,44
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 500,00
TOTAL GERAL	R\$ 18.411,26

(Valores em 16.10.96, após esta data sujeitos a atualização).

Nos termos da decisão de fl.168 cujo teor é o seguinte: " Vistos, etc... Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 17.462,82, valor líquido das contribuições sociais, expressão monetária em 09/07/96. Custas processuais, atualizadas importam em R\$ 448,44. Honorários periciais são arbitrados em R\$ 500,00. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Faça a secretaria constar no mandado que o devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das parcelas devidas a título de INSS no valor de R\$ 1.066,72 e IRRE no valor de R\$ 3.892,62, consoante Provimento 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei. Intime-se o exequente. Em, 16.10.96 (4ª feira)-José Miranda de Castro -Juiz do Trabalho Substituto."

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1.996.

Roseli Darcia Moses Koozira
Juíza do Trabalho Substituta

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT

05/96

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - nesta F: 524e7398 R: 123



PROCESSO Nº 1.153/95

MANDADO Nº 662/97

RECLAMANTE: MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO

MANDADO DE REMOÇÃO, na forma abaixo:

O MM. Juiz de Trabalho da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, que abaixo assina,

MANDA, ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que em cumprimento do presente mandado, devidamente assinado, passado a favor de MAURO MITUO KUROYANA, nos autos da execução movida contra CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MATO GROSSO, se dirija a CPA-CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL GPC, CUIABÁ-MT, e sendo aí proceda à remoção do bem do executado, descrito abaixo, e, caso não esteja presente o representante legal ou se recuse a franquear a entrada, proceda ao arrombamento das portas, móveis e gavetas onde se presume estejam os objetos penhoráveis, lavrando-se o respectivo auto, conforme determinação do despacho de fl.195, cujo teor é o seguinte: "*Vistos, etc... Desentranhe-se e redistribua-se o mandado, devendo ser nomeado fiel depositário o Sr. José Gonçalo do Prado. Expeça-se o competente mandado de remoção. Indique o exequente bens livres e desembaraçados do patrimônio do devedor, passíveis de penhora, para integral garantia da execução. Intime-se. Em, 22/05/97 (5ª feira) - Wanderlei Piano da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.*"

-01 (um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2601, chassi número 9BG256NHMMC027174, renavam nº 126105804, parte elétrica funcionando, lataria com raspão no lado esquerdo e no direito, próximo às rodas traseiras, pintura e lataria em estado médio, estofados em boas condições, pneus meia vida, motor fundido, veículo tipo camburão. Sem funcionamento.

-01 (um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2641, chassi nº 9BG256NHMMCO27264, renavam nº 126105812, pneus: 3 médios e 01 careca, bancos e estofados em bom estado, parte elétrica funcionando, lataria e pintura em bom estado, veículo tipo camburão, funcionando.

-01 (um) veículo, marca General Motors, modelo Veraneio Custom-S, ano 91/91, placa MT-2611, chassi nº 9BG256NHMMC027253, renavam nº



126105790, cor azul, em comodato para o Comando Geral-PMMT, sem carburador, lataria em bom estado, pintura em estado médio, faltando 2 rodas, 2 pneus em estado péssimo, não estando em condições de uso. a pintura é parte em cor branca, o veículo está estacionado na garagem, parte elétrica não está funcionando, veículo em estado geral ruim.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dois dias do mês de junho de 1997.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente.


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria da 3ª Jc/Cbá-MT

52001 2001/90 01/06/97
01/06/97



PROCESSO Nº 1.153/95

MANDADO Nº 662/97

RECLAMANTE: MAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DESENVOL DO EST DE MATO GROSSO

MANDADO DE REMOÇÃO, na forma abaixo:

O MM. Juiz do Trabalho da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, que abaixo assina,

MANDA, ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que em cumprimento do presente mandado, devidamente assinado, passado a favor de MAURO MITUO KUROYANA, nos autos da execução movida contra CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MATO GROSSO, se dirija a CPA-CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL GPC, CUIABÁ-MT, e sendo aí proceda à remoção do bem do executado, descrito abaixo, e, caso não esteja presente o representante legal ou se recuse a franquear a entrada, proceda ao arrombamento das portas, móveis e gavetas onde se presume estejam os objetos penhoráveis, lavrando-se o respectivo auto, conforme determinação do despacho de fl.195, cujo teor é o seguinte: "*Vistos, etc...Desentranhe-se e redistribua-se o mandado, devendo ser nomeado fiel depositário o Sr. José Gonçalo do Prado. Expeça-se o competente mandado de remoção. Indique o exequente bens livres e desembaraçados do patrimônio do devedor, passíveis de penhora, para integral garantia da execução. Intime-se. Em, 22/05/97 (5ª feira) - Wanderlei Pinao da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.*"

-01 (um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2601, chassi número 9BG256NHMMC027174, renavam nº 126105804, parte elétrica funcionando, lataria com raspão no lado esquerdo e no direito, próximo às rodas traseiras, pintura e lataria em estado médio, estofados em boas condições, pneus meia vida, motor fundido, veículo tipo camburão. Sem funcionamento.

-01 (um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veraneio Custom S, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2641, chassi nº 9BG256NHMMC027264, renavam nº 126105812, pneus: 3 médios e 01 careca, bancos e estofados em bom estado, parte elétrica funcionando, lataria e pintura em bom estado, veículo tipo camburão, funcionando.

-01 (um) veículo, marca General Motors, modelo Veraneio Custom-S, ano 91/91, placa MT-2611, chassi nº 9BG256NHMMC027253, renavam nº

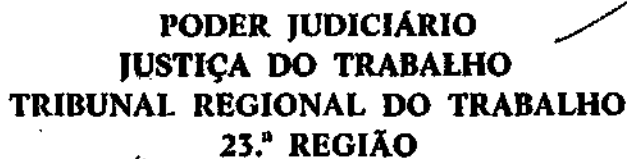
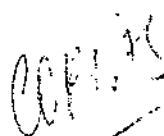
126105790, cor azul, em comodato para o Comando Geral-PMMT, sem o carburador, lataria em bom estado, pintura em estado médio, faltando 2 rodas, 2 pneus em estado péssimo, não estando em condições de uso, a pintura é parte em cor branca, o veículo está estacionado na garagem, parte elétrica não está funcionando, veículo em estado geral ruim.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dois dias do mês de junho de 1.997.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente.


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria da 3ª JCJ/Cbá-MT



3ª J.C.J. de Ensenada - Mt PROC. N.º 1153 / 1955
MVD 1046/96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 02 dias do mês de abril do ano de 1997
na 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Maria Helena Rêgo
Costa, contra CAPOEIRA - Comércio
de R\$ 18.411,26 — (dezoito mil e quatrocentos e dezesseis reais)

.....), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

[illegible]

Total da avaliação: R\$ 4.000,00

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTICA

JT - 16.011.0

Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

3ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. N.º 1153 / 19 95
MAND: 1046/96
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 02 dias do mês de abril do ano de 19 97
na Fls. Fernando Correa Batalhão Guando - BA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Maura Mitus Bura
contra CODEMAT, para pagamento da importância
de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e onze
reais e vinte e seis centavos)), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

01 (um) veículo, marca General Motors modelo VCR 1.0
custam 5 ano 91/92, placa MT-2617, chassi n.º
9B6256 N11MM 027253, renavam n.º 126105790,
cor azul, em completo para o Comandante Gual PM MT,
sem o proprietário, estava em bom estado, pintura em
estado médio, faltando 2 rodas, 2 pneus em estado próximo
ao estado em condições de uso, a pintura parte em cor
marrom, o veículo está estacionado na garagem, pertence
ao não está funcionando, veículo em estado geral ruim,
que avalio em R\$ 4.000,00

Total da avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais))

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO**

3^a J.C.J. de Ontario - T PROC. N.º 1153 / 19 95

REF ID: A66866

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 1997
na Rua IV de setembro, Batalhão Neiros - Curitiba - PR, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de SAULO HILTON RODRIGUES
de envolvimento do estado e auto gravo, contra Colmat - Companhia
de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e onze reais e
vinte e seis centavos)). /u/u/u/u/u/u

...), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

-01(ua) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veneziano Cheeton I, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2601, chassi número QBG256NEZRXD27274, renavam nº 126105804, parte elétrica func onando, lataria com respoço no lado esquerdo e do direito, próximo às rodas traseiras, pintura e lataria em estado médio, motores em boas condições, pneus meia vida, motor funcionando, veículo tipo castanho, SEM funcionamento, que avalio em R\$ 4.000,00; -01(ua) veículo automotor, marca General Motors, modelo Veneziano Cheeton I, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2641, chassi número QBG256NEZRXD27264, renavam nº 126105812, pneus : 3 médios e 01 carga, bancos e estofados em bom est de, parte elétrica funcionando, lataria e pintura em bom estado, veículo tipo castanho, funcionando, que avalio em R\$ 6.000,00.

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 22/11/2022

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Obs.: O veículo T-2601 está na oficina e não está em funcionamento, pois o motor está fundido.



~~OFICIAL DE JUSTICA~~

JT - 16.011.0

Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Exaltado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

3ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. N.º 1153 /19 95
MAND: 1046/96
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 19 97
na Rua XV de novembro, Batalhão Queiroz - Cuiabá - MT, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Enzo Vitor Marcondes
de Desenvolvimento do Estado e Auto Grasso, contra Codemat-Companhia
de R\$ 18.411,26 (dezoito mil, quatrocentos e onze reais e
vinte e seis centavos))==/==/==/==/==

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

-01(um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Verano 1.0 Qu-
ton 3, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2601, chassi número
3B6256N130027174, renavam nº 126105304, parte elétrica funciona, lataria
com rasgo no lado esquerdo e no direito, próximo às rodas
traseiras, pintura e lataria em estado médio, estofados em boa condi-
ções, pneus meia vida, motor fundido, veículo tipo carburador, SEM
funcionamento, que avalio em R\$ 4.000,00: ==/==/==/==/==

-01(um) veículo automotor, marca General Motors, modelo Verano 1.0 Qu-
ton 1, ano 91/91, cor azul e branca, placa MT-2641, chassi número
3B6256N130027264, renavam nº 126105812, pneus : 3 - média e 1 - carapa,
bancos e as rodas em bom estado, parte elétrica funcionando, lataria
e pintura em bom estado, veículo tipo carburador, funcionando, que ava-
lio em R\$ 5.000,00.

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais))==/==/==/==/==

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.
Obser: O veículo MT-2601 está na oficina e não
está em funcionamento, pois o motor
está fundido.


OFICIAL DE JUSTIÇA

JT - 16.011.0

Dedee Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

209

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1153/95

Mandado nº: 662/97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me primeiramente ao Batalhão da Av. Fernando Côrrea, onde conversei com o Capitão José Romildo Nunes, o qual me apresentou, uma veraneio escorada por dois tocos de madeira, motor fundido e que se encontra em péssimas condições, sendo necessário guincho e caminhão para removê-lo.

Certifico ainda que dirigi-me também ao Batalhão da XV de novembro, onde conversei com o Capitão César, o qual me informou que uma das veraneios a de placa MT- 2641 se encontra em uma oficina para conserto, e a outra Placa MT 2601, cujo motor está fundido, necessitando de guincho para removê-la.

Certifico outrossim, que dirigi-me à Codemat, onde expus a situação dos veículos ao Dr. Newton, o qual ficou de providenciar o guincho para a remoção, explicou-me dependeria da liberação de verbas para pagamento do guincho. No entanto até a presente data, este não se manifestou. Ante o exposto, devolvo o mandado à origem no aguardo de novas determinações.

CUIABÁ-MT, 11/07/97


MILVA DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC. Nº 15/3 / 97

CERTIDÃO

Certifico que o Edital 001/97 suspendeu os prazos nos dias 23 à 27.06.97 na 5ª JCJ; a Portaria TRT/SGP/GP nº 151/97 suspendeu os prazos no período de 07 à 11.07.97 na 3ª, 4ª e 5ª JCJ's e de 14 à 15.08.97 nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª JCJ's.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 22.07.97 (3ª feira)

Marly Juliana de Sousa Taborda
Escritura

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx



SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 1513 / 97.

Vistos, etc...

De ordem, determina-se a intimação do(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo que os mesmos encontram-se na Seção de Citacão Penhora e Solução de Incidentes, da Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, sediada no 3º andar do Foro das JCJ's de Cuiabá - MT.

Cuiabá - MT, 18 de agosto de 1.997 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Técnico Judiciário

Exatidão expedido em
21/08/97

Suely Pereira da Silva
Cedida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACAO, PENHORA, SOLUCAO INCIDENTES
CARREGA DE PROCESSO

212
R
Núcleo de Apoio da Cuiabá

PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/95 NMR. SIEX : 1.513/97
RECLAMANTE : MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
REPRESENTANTE : JOSÉ GONÇALO DO PRADO (FIEL DEPOSITÁRIO)
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 3850/MT
ENDEREÇO : ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203
CENTRO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 29/08/97.

Em, 19/08/97

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

OAB/MT 5108

FONE : 322-3541

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 11/11/97

Servidor Responsável



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NMR. SIEX : 1.513/97

PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/95

Neza Mideri Alves da Cunha
Assistente
9/3
re

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 03/09/97 o Edital de Intimação Nr. 0010/97 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO QUE ACOMPANHA O MANDADO ORA DEVOLVIDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE NA SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SIEX'S, SEDIADA NO 3º ANDAR DO FORO DAS JCJ'S DE CUIABÁ-MT

Em, 19 de novembro de 1997 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Neza Mideri Alves da Cunha
Neza Mideri Alves da Cunha
Assistente



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NMR. SIEX : 1.513/97

PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/95

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 15/04/97 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0010/97 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 19 de novembro de 1997 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Neza
Neza Mônica Alves da Cunha
Assessoria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 1.513/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

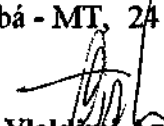
Cuiabá - MT, 24 de novembro de 1.997 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Face a inércia do exequente, remetam-se os autos ao
arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 24 de novembro de 1.997.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 1.513/97
Expedido em 24/11/97
Para o(a) Cofe 9


Valdimir Aparecido Baptista

Excelentíssimo Juiz Presidente da Eg. 32 JCJ de Cuiabá/MT SIEX: 001513/97

PROV. 00.3

064437 52297 07 142

PROV. 00.3
7621/CPC
1018 512, 91
07 01 98 (12/12/97)
Wm
Juiz de Direito
Cuiabá, 12/12/97

Processo nº 1153 / 95

LAVAO MITUO KUROYANAGI, OAB nº 2.451
já qualificado (a) nos autos da ação em epígrafe, vem, mui respeitosamente,
requerer:

- () desarquivamentos dos autos;
- () juntada dos documentos anexos;
- () desentranhamento dos documentos _____

(X) CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO PROCESSO TRANSITADO
EM JULGADO
Cuiabá, 9 de DEZEMBRO de 1997.

Lavao Mituo Kuroyanagi

257
9

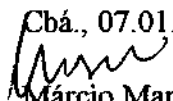
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 1513/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

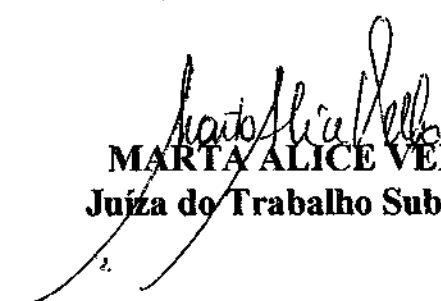
Cbá., 07.01.98. (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

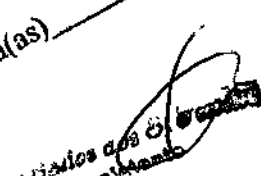
Vistos, etc.

Expeça-se em favor do exequente a
certidão de inteiro teor, conforme requerido,
intimando-o para retirá-la, em 05 (cinco) dias, bem
como, para que requeira o que entender de direito, sob
pena de remessa dos autos ao arquivo provisório,
suspendendo-se a presente execução, pelo prazo de
01 (um) ano.

Cbá, 07.01.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SUPSI 24198
Expedido em 21 2198
Para o/a(as) 6089


Arquivos dos O. J. 1998



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

218
R

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLIÇÃO DE INCIDENTES-SIEx

PROCESSO nº 1.513/97

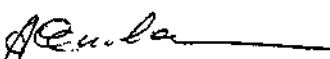
EXEQUENTE: MAURO MITUO KUROYANAGI

EXECUTADO: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Em cumprimento a r. determinação da MMª. Juíza Dra. Marta Alice Velho, constante do despacho exarado à fl. 217, nos autos supracitados, por solicitação do Exequente à fl. 216, certifico e dou fé que a sentença proferida às fls. 102/108, decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos, tendo transitado em julgado em 24 de novembro de 1995 (sexta-feira). Nada mais. Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 15 de janeiro de 1998 (5ª feira).


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 12/12/97 o Edital de Intimação Nr. 0181/97 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 00 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

FACE A INÉRCIA DO EXEQUENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 26 de fevereiro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 06/02/98 o Edital de Intimação Nr. 0024/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

EXPEÇA-SE EM FAVOR DO EXEQUENTE A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, CONFORME REQUERIDO, INTIMANDO-O PARA RETIRÁ-LA, EM 05 DIAS, BEM COMO, PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, SUSPENDENDO-SE A PRESENTE EXECUÇÃO, PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 26 de fevereiro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

NMR. SIEx : 1.513/97

PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/95

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 13/02/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0024/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 26 de fevereiro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Neusa Midori Alves da Cunha
Assistente

222
44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

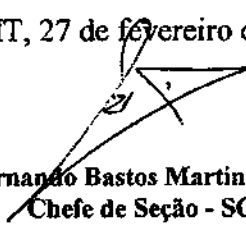
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 1.513 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

No balcão desta secretaria entregue-se á qualquer dos patronos do exeqüente a certidão que encontra-se acostada á contracapa do feito, bem como, intime-o para requer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 27 de fevereiro de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

223
e

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

Autos nº: 1513 / 97

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 24/03/98 (3ª feira), decorreu o
prazo de 05 (dias/horas) para o(a) Exeqüente
promover o prosseguimento do feito.

Cuiabá - MT, 16/04/98 - (5ª feira).


Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

224
Ruf

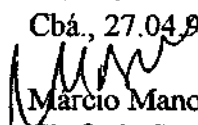
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº1513/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 27.04.98. (2ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Diante do silêncio do exeqüente,
suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01
(um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo
provisório.

Cbá, 27.04.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

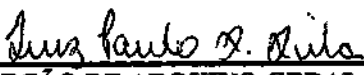
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos à, SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - CUIABÁ - MT, conforme solicitação feita através da CI - 508/98 de 02-12-98 (4ª f), recebida em 03-12-98 (5ª f)

. Cuiabá, 07 de Dezembro de 1998. (2ª f.).



SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
Luiz Paulo de Souza Silva
Estagiário - DSCP

226
#1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

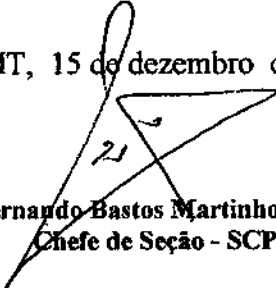
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 1.513 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 15 de dezembro de 1.998 - (3ª feira).

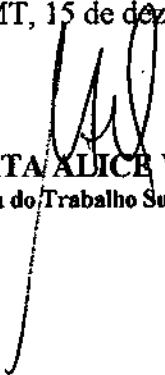

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Oficie-se ao DETRAN/MT solicitando extrato(s)
do(s) veículo(s) de placa **MT 2601**.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 15 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

227
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

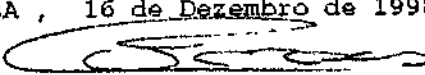
OFÍCIO Nº: 11.290

PROCESSO Nº. SIEX 1.513/97 (3ªJCJ-1.153/95)
RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
DO(A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : DETRAN-MT (DIRETOR OPERACIONAL)

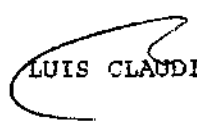
De ordem da MM Juíza do Trabalho, Dra. Marta Alice Velho, solicitamos extrato do veículo de placa MT 2601.

Atenciosamente.

CUIABÁ, 16 de Dezembro de 1998


LUIS CLAUDIO BORGES

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/12/98; 4ª feira.


LUIS CLAUDIO BORGES

DETRAN-MT (DIRETOR OPERACIONAL)
RUA 13 DE JUNHO 82
CENTRO

CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 11.290
PROCESSO Nº: 3ªJCJ/1.153/95 NMRSIEX Nº.: 1.513/97
DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

DETRAN-MT (DIRETOR OPERACIONAL)

RUA 13 DE JUNHO 82
CENTRO

CUIABÁ-MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____



Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengil
Advogados

Rua Zulmira Canavarros nº 338
Centro - CEP 78005-390
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE EXECUÇÃO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

JUNTADA
cl. en. 1627 CPC
fls 8852/99
02, 02, 99.

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengil

PROCESSO Nº 1.513/97 - SCPSI

Mauro Mituo Kuroyanagi, através de um de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de Vossa Excelência expor e requerer:

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a atualização de seu crédito e, em seguida, a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo efetuada a penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Pede e Espera Deferimento

Cuiabá (MT), Quinta-feira, 14 de Janeiro de 1999.

Valfran Miguel dos Anjos
OAB/MT 3618

230
M.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

OFÍCIO Nº: 11.290

PROCESSO Nº. SIEX 1.513/97 (3ª JCU-1.153/95)
RECLAMANTE MAURO MITUO KUROYANAGI
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : DETRAN-MT (DIRETOR OPERACIONAL)

JUN 7 1998

cf. art. 1.2 CPC

(Lei 8932/94)

Cda 02.02.99

De ordem da MM Juíza do Trabalho, Dra. Marta Alice Velho, solicitamos extrato do veículo de placa MT 2601.

Atenciosamente.

CUÍABÁ, 16 de Dezembro de 1998

LUIS CLAUDIO BORGES

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/12/98; 4ª feira.

LUIS CLAUDIO BORGES

DETRAN-MT (DIRETOR OPERACIONAL)
RUA 13 DE JUNHO 82
CENTRO

CUÍABÁ-MT

8 JAN 14 21 83 005450

J.C.J. DE CUIABÁ

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

22/12/1993
OPER.: 17591
IMPR.: P2CU

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: MT2601 RENAVAM: 126105804 CHASSI: 9BG256NHMMCO27637
SITUACAO.: CIRCULACAO

REG.: NAO

TIPO.....: AUTOMOVEL MARCA/MOD.: GM/VERANEIO CUSTOM S
ESPECIE.: MISTO CATEGORIA: PARTICULAR
COR.....: AZUL COMBUST.: GASOLINA
ANO FAB.: 1991 ANO MOD.: 1991
POTENCIA: 124 CILINDR.:
CAP. PAS: FABRIC.:
PROCEDEN: NACIONAL N. MOTOR.:
N. CAMBIO: EIX. TRAS.:
EIX. AUX:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR.: TRANSPORTE DE PRESOS N. CARROC:
CAP CARG: 0,00 N. EIXOS.:
C.M.T. .: 0,0 P.B.T. .: 0,0 R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA....: TIPO CAR.:
PROPRI...:
TP. DOC.: NUM. DOC.:
ANO FAB.: ANO MOD.:
NF.: DATA EMIS:
NUM. CAR:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME.....: CIA DESENV DO EST DE MT CODEMAT OUTROS.:
TP. DOC.: C.G.C. NUM. DOC.: 03474053/0001-32
ENDEREÇO: PALACIO PAIAGUAS NUMERO...: S/N
COMPLEM.: BAIRRO....: C P A
MUNICIP.: CUIABA CEP.....: 78000000 UF.: MT

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA OUTROS.:
PLAC ANT: 0000 MUNIC.....: 0 UF.....:
TIP. DOC: NUM. DOC.:
NUM. NF.: 0 DATA EMIS: N. DUT.: 921242

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP: OUTROS.:
TIP DOC.: NUM. DOC.:
DEC. IMP: NUM. REDA:

RESTRICÖES

COD DESCRICAO DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: 1993 SIT.SEGURO:NAO RECOLHIDO DATA SEGURO: 29/01/1993SIT.MULTA: NAO
COTA UNICA PRI. COTA SEG. COTA TER. COTA

SITUACAO:

DATA.....:

VALOR....: 0, 0, 0, 0,

EMISSAO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

MUNICIP.: UF.: DATA.:

DADOS DE CONTROLE

ULT. PROC: 01 1 93 33345 TIPO.: 02 DATA ENTRADA.: 29/11/1993
ULT. FUNC: LICENCA COD. OPER: 3514 DATA ATL.: 30/11/1993
DATA CAD.: 20/01/1992 N. DUT....: *****.DUAL: *****
DATA VIST: CODG VISTORIADOR: LACA RECEBIDA.: 0000

232
M.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

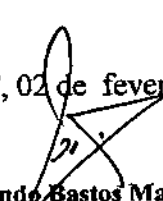
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 1.513 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governô do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o exeqüente, inclusive** para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para regularização da penhora incidente sobre os veículos descritos no auto de fls. 192/193, sob pena de ser declarada a ineficácia daquelas.

Cuiabá, MT, 02 de fevereiro de 1.999.

Edital nº. SCPSI 37199

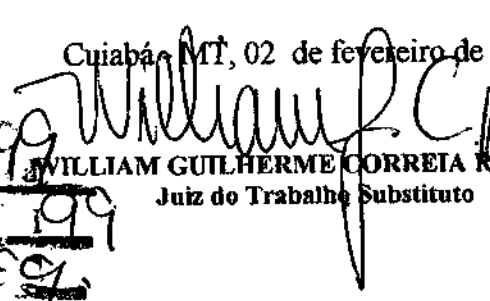
Expedido em 08/02/99

Para o(a)s EXE

~~Edital nº. SCPSI~~

~~Expedido em~~

~~Para o(a)s~~


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

PÓSTULA O EXEQUENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQUENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART. 4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Davi Assis Camacho
Prestador Intimado

Em, 9 de março de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

NMR. SIEx : 1.513/1.997
PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/1.995

235

Q

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/02/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 9 de março de 1.999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

David Assis Camacho
Técnico Judiciário

226
fl

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1513/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os
autos do MM. Juiz,
Cuiabá, 18 de março de 1999 (quinta-feira).*

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da execução, mas observando princípio basilar desta Justiça Especializada, determino a inclusão da presente ação na pauta de audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia **09.04.99 às 14:20 horas.**

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 18 de março de 1999.

William F. C. Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

23x
pl

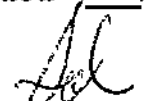
Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 1513/94

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá - 06/04/90


SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

238
C**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0042/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

FL. 232. INTIME-SE O EXEQUENTE, INCLUSIVE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA REGULARIZAÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE OS VEÍCULOS DESCRITOS NO AUTO DE FLS. 192/193, SOB PENA DE SER DECLARADA A INEFICÁCIA DAQUELAS.

Em, 15 de abril de 1999 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
T. 1.153/1.995

NMR. SIEx : 1.513/1.997
PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/1.995

235
C

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 01/03/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0042/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 15 de abril de 1.999 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

240
C

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 1.513/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 15/04/99 (5ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Face a certidão de fl. retro, reintime-se o
exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que
entender de direito para regularização da penhora
incidente sobre os veículos descritos no auto de fls.
192/193, sob pena de ser declarada a ineficácia daqueles.

Cuiabá-MT, 15/04/1.999


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Boletim nº SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(s)

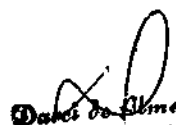

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Perengil
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, n.º 356
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP-78.005-590
Telefones (065) 625-9275/625-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DO
cf. art. 1.º/94
(Lei n.º 8.034)
17/05/99 (2.ª f.)


Daniel de Almeida Botelho
Analista Judiciário

PROCESSO Nº 1513/97- SCPSI

LAURO MITUO KUROYANAGI através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Primeiramente requer a retificação da autuação e de todo o processo no que se refere ao primeiro nome do exequente que é Lauro e não Mauro.

Agora é de conhecimento público o fato de que o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do

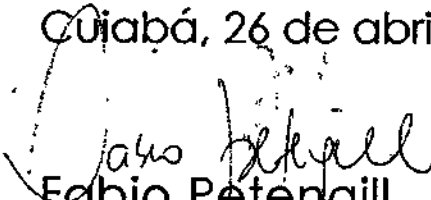
Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência seja expedido mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo, até porque segundo noticiário, dentro de no máximo 15 dias será liberada a 1ª parcela do empréstimo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 26 de abril de 1.999


Fabio Petengill
oab/mt 5108

243
J

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1513/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM.º. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 20.05.99.

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Procedam-se as retificações necessárias, no que tange ao nome do exequente, pois, conforme observado na audiência inicial (fl.23), o exequente chama-se LAURO, e não MAURO, como consta do cadastro.

A ordem dos repasses dos valores que cabem a cada uma das entidades beneficiadas pelo empréstimo ora noticiado, são efetuadas segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro da discricionariedade pertinente ao ato.

Sendo assim, inexistindo prova efetiva do repasse do montante do empréstimo cabível à executada, indefiro a penhora requerida por falta de objeto.

Intime-se o exequente.

Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl.240.

Cuiabá - MT., 20.05.99.

MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho

Edital nº. SCPSI 119.999

A ser expedido em 28.05.99

Para o/a(as)

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

244
P**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que circulou no dia 23/04/1999 o Edital de Intimação Nr. 0094/1.999, da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

FACEA CERTIDÃO DE FL. RETRO, REINTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA REGULARIZAÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE OS VEÍCULOS DESCRITOS NO AUTO DE FLS. 192/193, SOB PENA DE SER DECLARADA A INEFICÁCIA DAQUELES.

Em, 25 de maio de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

945
#

NMR. SIEx : 1.513/1.997
PROCESSO : 3ª JCJ/1.153/1.995

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 05/05/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0094/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES, no prazo de 10 dias.

Em, 25 de maio de 1.999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Maria Araújo Silva
Juiz Substituto

BB

DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO**GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO**

nº 6128

PROCESSO

SIEx/01.513/1.997

NMR.DA GUIA

002611/2002

AGÊNCIA

OPERAÇÃO

NÚMERO DA CONTA

D

☐ DEPÓSITO☒ DINHEIRO☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO

R\$676,38

☐ LEVANTAMENTO

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECLAMANTE

LAURO MITUO KUROYANAGI

RECLAMADO

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :

HONORARIOS PERICIAIS

CUIABÁ-MT, 30/09/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BB 38340142 19092002

676,380012563

WOB 6801

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
		04 CÓDIGO DA RECEITA	
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/01.513/1.997
01 NOME LEFONE CIA MOGROSSENSE DE MINERAÇÃO MET/AT <i>Pulmon: Lauro Mituo Kurayama</i> ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		06 DATA DE VENCIMENTO	30/09/2002
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$91,19
		08 VALOR DE MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$91,19
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BB 38340121 19092002

91.190012563

623-3290
WOB 6801